

**COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DE SANTA CATARINA – CESUSC
FACULDADE CESUSC
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ISAÍAS BALTHAZAR DA SILVA

**MÉTODOS NÃO ADVERSARIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO
COMO INSTRUMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO DA CULTURA JURÍDICA
BRASILEIRA**

**FLORIANÓPOLIS/SC
JUNHO 2015**

Isaías Balthazar da Silva

**Métodos não adversariais de resolução de conflito
como instrumentos de transformação da cultura jurídica brasileira**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito da Faculdade CESUSC como
requisito à obtenção do título de Bacharel
em Direito.

Orientador: Aline Beltrame de Moura

**Florianópolis
Junho 2015**

Isaías Balthazar da Silva

Métodos não adversariais de resolução de conflito
como instrumentos de transformação da cultura jurídica brasileira

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Faculdade CESUSC como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito, sendo submetido à Banca Examinadora e considerado aprovado em __/__/____.

Prof^a. Dr. Aline Beltrame de Moura
Professor Orientador

Prof. Dr. Paulo Potiara de Alcântara Veloso

Prof. Esp. Leonardo Reis de Oliveira

Dedico este trabalho à minha amada esposa, cuja a importância se estende além do que podemos tornar compreensível. Que sempre me apoiou e me fortaleceu nos momentos difíceis, que me incentivou nos momentos de desânimo, que me auxiliou quando em nossas reflexões e debates, onde não raramente se sobrepunham assuntos do mundo acadêmico, compartilhados com assuntos de nossa vida e família.

Dedico este trabalho, dedico meu amor, dedico meu respeito e admiração e dedico o futuro que nos espera.

“A Ciência é, e continua a ser, uma aventura. A Verdade da ciência não está unicamente na capitalização das verdades adquiridas, na verificação das teorias conhecidas. Está no caráter aberto da aventura que permite, melhor dizendo, que hoje exige a contestação das suas próprias estruturas de pensamento. Bronovski dizia que o conceito da ciência não é nem absoluto nem eterno. Talvez estejamos num momento crítico em que o próprio conceito de ciência está a modificar-se.”

Edgar Morin

RESUMO

O presente trabalho adota uma metodologia histórico comparativa por meio da qual busca-se apresentar as raízes da cultura jurídica brasileira, traçando para tanto as principais influências de pensamento que nortearam o mundo acadêmico desde as primeiras faculdades de Direito, até os dias atuais. Utilizando-se desta metodologia, objetiva-se demonstrar que a atual crise de jurisdição pela qual passa o Poder Judiciário, está intimamente vinculada à construção do pensamento jurídico brasileiro e as influências históricas inerentes a formação do Estado e da sociedade. Descreve-se, no presente trabalho, os principais fatores relacionados com às dificuldades de acesso à Justiça e suas implicações nos contextos sociais da colônia, no período republicano, no pós-ditadura e atualmente. Busca-se ainda apontar as medidas adotadas com vistas a promover a redemocratização do Poder Judiciário brasileiro medidas estas, compostas por alterações legislativas e a adoção de Políticas Judiciárias voltadas à divulgação, implementação e positivação dos métodos não adversariais de resolução de conflitos. Com base na análise das influências no pensamento jurídico acadêmico e sua inter-relação com a própria administração da justiça no País, apresenta-se algumas novas linhas de pensamento jurídico, formadas a partir de elementos como pluridisciplinaridade, interdisciplinaridade e transdisciplinaridade. Com base nesta construção busca-se demonstrar a aplicabilidade dos métodos não adversariais de conflitos como eficazes instrumentos de construção de uma nova cultura jurídica brasileira.

Palavras-chave: Ditadura. Crise de jurisdição. Acesso à justiça. Métodos Não Adversariais de Resolução de Conflitos. Pensamento jurídico. Estado. Sociedade.

LISTA DE ABREVIATURAS

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
CESUSC – Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
CPC - Código de Processo Civil
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
LDB – Lei de Diretrizes e Bases da Educação
MEC – Ministério da Educação
MP – Ministério Público
STF - Supremo Tribunal Federal
STJ - Superior Tribunal de Justiça
TCC - Trabalho de Conclusão de Curso
TJ/SC – Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 AS ORIGENS DO PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	11
2.1 DO IMPERIO À FORMAÇÃO DE UM NOVO ESTADO – A “POLITIZAÇÃO DO DIREITO”.....	11
3 ASPECTOS GERAIS DA CRISE DE JURISDIÇÃO NO BRASIL NO PERÍODO PRÉ E PÓS CONSTITUCIONAL E A CONTINUIDADE DA CULTURA JURÍDICA.....	22
3.1 PRINCIPAIS MEDIDAS DESTINADAS À EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA	29
3.1.1 Algumas medidas legislativas destinadas à redemocratização do acesso à justiça.....	30
3.1.2 Política nacional de tratamento adequado dos conflitos	32
3.1.3 As novas correntes de reformulação da metodologia do ensino e do pensamento jurídico contemporâneo	39
4 MÉTODOS NÃO ADVERSARIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA INCLUSÃO NA PRAXIS JURÍDICA E NO MEIO ACADÊMICO	46
4.1 MÉTODOS NÃO ADVERSARIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESTRUTURA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA.....	46
4.1.1 Mediação	46
4.1.2 Conciliação	51
4.1.3 Arbitragem	53
4.2 Os métodos não adversariais de resolução de conflitos no meio acadêmico	54
5 CONCLUSÃO	58
REFERÊNCIAS.....	64

1 INTRODUÇÃO

A crise da administração pública transcende a esfera política, legislativa e social do país e avança sobre o poder judiciário.

A excessiva demanda processual, falta de estrutura, de servidores, de juízes e os entraves processuais impelem o Judiciário a uma profunda reforma que estabelecida em níveis, busca a efetivação da justiça.

Surgem novos movimentos de busca pelos direitos e acesso à justiça, mudanças concretas e cada vez mais dinâmicas na estrutura social impelem a adoção de profundas reflexões, a busca por soluções e por conseguinte a transformação da maneira de pensar e ensinar o Direito.

Toda crise tem seus aspectos positivos, considerando que desde os primórdios da humanidade as transformações mais drásticas da natureza forçaram-na a se adaptar, a se desenvolver e se organizar socialmente para que a civilização pudesse atingir o atual nível evolutivo, em uma análise mais restritiva, vivesse uma constante transmutação do conhecimento empírico, cuja complexidade muitas vezes impossibilita uma clara compreensão de suas origens ou de suas consequências, mas de forma muito profunda afeta principalmente a rigidez metodológica com a qual busca-se aprofundar determinado problema científico.

No que tange o Direito, como ciência humana ou social, não poderia deixar de ser diferente. A complexidade de sua organização, finalidade e eficiência no tempo e no espaço de cada sociedade, está composta por elementos intrinsecamente enraizados na formação política, social e cultural da nação no qual ele busca a justiça.

O problema do acesso à justiça no Brasil demanda uma busca por elementos basilares da atual crise de jurisdição pela qual passa o Poder Judiciário. Para satisfazer a urgente necessidade de reformulação do Judiciário, são implementadas, à título de exemplo, “inovações” legislativas como a Lei n. 9.099/95, que trata da criação dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, a Emenda Constitucional n. 45/04 que traz em seu bojo a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), bem como a Lei n. 11.419/06 que regulamenta a informatização do processo judicial.

Dentre as alterações promovidas, destaca-se a Resolução n.º 125/10 que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de

Interesses no âmbito do Poder Judiciário, na qual se objetiva a regulamentação e implementação dos métodos consensuais de resolução de conflitos.

Os abalos provocados pela forte crise interna e a inflação processual impeliram o judiciário na busca por soluções e como parte das medidas postuladas à sua reforma surgem os métodos não adversariais de resolução de conflitos.

A sociedade evolui rapidamente, a dinâmica das transformações sociais, tecnológicas e culturais, são também fatores que não podem e não devem ser afastados do estudo da crise jurídica do país.

É um desafio constante acompanhar esta mutabilidade social, desafio este que independe de um olhar unicamente crítico ou excessivamente técnico, ou mesmo isolado no âmbito acadêmico, mas se perfaz de maneira plena por ações organizadas e programas destinados à emancipação como ponto de efetiva aproximação do direito com aquelas populações menos favorecidas, desconhecedoras de seus direitos. O estudo deve ser interdisciplinar e fruto da união de esforços técnicos e práticos.

A mesma importância se estende aos programas instituídos pelo Poder Judiciário. Seria impossível tratar a eficácia prática dos métodos não adversárias de resolução de conflitos, sem compreender a evolução do pensamento jurídico, disseminado pelas instituições de ensino jurídico no Brasil, com a mesma dificuldade e igualmente complexo, seria tentar abordar em uma única e solitária oportunidade e sem a merecida dedicação, cada um daqueles.

Para tanto, a revisão dos aspectos históricos desde as raízes da colonização portuguesa até os momentos atuais, donde as mudanças necessárias à renovação não só do Poder Judiciário, mas do ensino jurídico e por que não da “cultura jurídica”, disseminados pelas incontáveis faculdades de direito espalhadas pelo país, não cessam, e refletem as principais mudanças na forma de pensar e praticar o direito.

O presente trabalho busca estudar a formação da cultura jurídica brasileira objetivando verificar se a cultura jurídica perpetrada pelas faculdades de direito, pode ter contribuído para crise de jurisdição. Para isto busca-se averiguar se a promoção e implementação de uma redemocratização do Poder Judiciário, utilizando como um de seus instrumentos, os métodos não adversárias de resolução de conflitos, contribui para uma reformulação no desenvolvimento do pensamento jurídico e na formação dos novos bacharéis.

As futuras gerações talvez sejam beneficiadas por estas mudanças, mas isto não dispensa a busca das raízes históricas, análise, a reflexão e a compreensão sobre o impacto que os métodos não adversárias de resolução de conflitos têm sobre a formação jurídica e a sociedade, implicando assim na obrigatoriedade de uma construção transdisciplinar, com vistas a combater as prementes necessidade do Poder Judiciário e principalmente, da sociedade brasileira.

Considerando tais premissas, o primeiro capítulo passa pela busca de dados que possam lançar luz sobre o processo de colonização, bem como de formação do Estado brasileiro e dos primeiros operadores do direito, estes formados na Universidade de Coimbra em Portugal e a posterior criação dos primeiros cursos de direito no Brasil.

No segundo capítulo, por sua vez, faz-se uma introdução ao período pré, e pós democrático do país frente as transformações políticas e sociais e seu impacto sobre o Poder Judiciário e os operadores do direito, bem como as crises pelas quais passa a instituição e as medidas adotadas com o objetivo de promover o acesso à Justiça e a democratização do Judiciário.

Por fim, no terceiro capítulo, trata-se dos métodos não adversárias de conflitos traçando em linhas gerais seus tipos e métodos no plano normativo, bem como sua inclusão na legislação e nos currículos acadêmicos.

Utiliza-se o método de abordagem Hipotético-Dedutivo, o procedimento de pesquisa se dá pelo Método Histórico-Comparativo e as técnicas de pesquisa utilizadas são as bibliográfica e documental, com análise de fontes primárias e secundárias.

2 AS ORIGENS DO PENSAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Não seria possível tratar dos métodos não adversárias de resolução de conflitos como possíveis instrumentos renovadores do pensamento jurídico sem, mesmo que brevemente, abordar as origens da própria identidade da cultura jurídica brasileira e os motivos desencadeantes da sua “atual” crise de jurisdição. A existência de fatores interligados e com raízes históricas profundas na sociedade brasileira dos quais, o mais próximo da realidade contemporânea, está encravado no regime ditatorial pelo qual o país passou e cujas marcas ainda se fazem presentes. Na vigência deste período as decisões políticas, econômicas e sua influência no ensino, tiveram forte impacto na sociedade e nas universidades, conduzindo assim à supressão de direitos civis e ao controle da produção intelectual/acadêmica, por meio da censura.

2.1 DO IMPERIO À FORMAÇÃO DE UM NOVO ESTADO – A “POLITIZAÇÃO DO DIREITO”

As raízes culturais fundantes da colônia portuguesa atravessaram o oceano e alicerçaram no solo brasileiro as bases de uma nova sociedade, como bem assevera Alberto Venancio Filho (2004, p. 3).

Assim, quando Portugal, na peripécia do processo das descobertas, depara-se com a Terra de Santa Cruz, a Colônia que passará a ser, em pouco tempo a jóia mais preciosa do Império Português, iria sofrer os influxos desse condicionamento cultural, ao mesmo tempo em que as populações que para aqui vinham compostas de degredados e de elementos de pouca nobreza, teriam de se adaptar a um novo tipo de atividades econômicas.

Inicia-se assim o processo de colonização portuguesa, cujos desdobramentos impulsionados pelas mudanças de um mundo em evolução e revolução se refletem permanentemente no ordenamento jurídico e na organização política, social e econômica brasileira.

No Brasil colônia, predestinado a tornar-se uma grande nação a educação foi inicialmente promovida pelos Jesuítas da Companhia de Jesus¹. Cerca de

¹ A Companhia de Jesus foi fundada por Santo Inácio de Loyola em plena Contrarreforma, no ano de 1534. Ele juntamente com um grupo de estudantes da Universidade de Paris, fizeram votos de obediência à doutrina da Igreja Católica e foram reconhecidos por bula papal em 1540. Já no Brasil, desde 1549, ano em que chegaram ao país, começaram a desenvolver um trabalho de catequização do povo (índios, imigrantes africanos e imigrantes europeus). O primeiro grupo foi trazido ao Brasil por

quarenta e nove anos após a descoberta e dezenove anos após, do que se entende por período pré-colonial, que durou de 1500 até 1530, o qual ficou limitado ao envio de expedições destinadas a desbravar o território, descobrir e explorar suas riquezas, não implicou na imediata ocupação territorial da nova colônia, como pode ser visto no trabalho de Caio Prado Junior (2006, p. 8):

A idéia de povoar não ocorre inicialmente a nenhum. É o comércio que os interessa, e daí o relativo desprezo por estes territórios primitivos e vazios que formam a América; e inversamente, o prestígio do Oriente, onde não faltava objeto para atividades mercantis. A idéia de ocupar, não como se fizera até então em terras estranhas, apenas com agentes comerciais, funcionários e militares para a defesa, organizados em simples feitorias destinadas a mercadejar com os nativos e servir de articulação entre rotas marítimas e os territórios cobiçados, mas ocupar com povoamento efetivo, isto só surgiu como contingência, necessidade imposta por circunstâncias novas e imprevistas.

Como bem aponta o autor ao traçar os pormenores do início e desenvolvimento da atividade econômica no Brasil colônia, cuja importância tardou a ser percebida e valorada, dava-se maior importância à exploração dos recursos naturais da nova terra do que ao processo de criação de novas cidades e conseqüentemente, da formação cultural de seu povo explorador e explorado.

Fazendo ainda uma comparação entre a “operacionalização” do trabalho de exploração da colônia brasileira, o autor aponta alguns dos elementos que tornavam a joia da coroa portuguesa mais atrasada em relação as demais nas Américas, descrevendo de forma breve as condições do ensino promovido pelos Jesuítas tanto em Portugal quanto na universidade de Coimbra. (VENANCIO FILHO, 2004, p. 4)

A razão da diferença está, não pode haver outra, na natureza do colono português, e sobretudo no regime político e administrativo que a metrópole impôs à sua colônia. Este fora sempre, pelo menos no último século, de isolar o Brasil, mantê-lo afastado do mundo e impedindo portanto que aqui chegasse outra coisa qualquer que os reflexos do já baixo nível intelectual do Reino. Doutro lado, não supria o isolamento em que vivia a colônia o mais rudimentar sistema de educação e instrução que fosse. Não se pode considerar sistema de ensino as magras cadeiras de primeiras letras, latim e grego, que havia nalguns dos maiores centros da colônia. Criadas aliás só depois de 1776, e que funcionavam ao deus-dará, com professores mal pagos, alunos indisciplinados e aulas desorganizadas. O nível cultural da colônia era da mais baixa e crassa ignorância. Os poucos expoentes que se destacavam pairam num outro mundo, ignorados por um país que não os podia compreender. E sobre tudo isto pesava uma administração mesquinha, ciosa unicamente dos rendimentos do fisco e dos particulares dessa chusma de burocratas incapazes e pouco escrupulosos que a metrópole nos remetia

Tomé de Sousa, então governador geral, e liderado por Manuel da Nóbrega. Foram também eles os primeiros a iniciar o trabalho de educação do povo, tendo criado muitos estabelecimentos educacionais, como a Fundação de São Paulo de Piratininga. (ARAÚJO, 2015).

para este lado do Atlântico (PRADO JUNIOR, 2006, p. 63).

Resgatando o currículo empregado pelos educadores Jesuítas Alberto Venancio Filho (2004, p. 4), aponta a sua importância na história da educação do Brasil. Continuando, ele ressalta o forte papel desempenhado pelo sistema de ensino jesuíta na formação da elite brasileira no período da colônia, onde segundo a *Ratio Studiorum*² de 1559, o currículo empregava o curso de letras humanas, o de filosofia e ciências e o de teologia e ciências sagradas (VENANCIO FILHO, 2004, p. 4).

O sistema de ensino eminentemente retórico imposto pelos Jesuítas perdurou até o advento da reforma Pombalina, medida que impôs uma completa reestruturação nos currículos do berço das mentes intelectuais do Brasil, a universidade de Coimbra.

Segundo Sérgio Rodrigo Martinez (2006, p. 2) no império, até o início do século XIX, a única fonte de formação jurídica do Brasil se dava na faculdade de Coimbra em Portugal. Evidentemente acessível somente à uma seleta classe da sociedade brasileira composta em sua maioria por membros do império, abastados filhos de burgueses, militares e outros privilegiados pelo imperador.

Isso perdurou prioritariamente, até a sanção da Carta de lei de 11 de agosto de 1827 que instituiu os cursos de Direito em São Paulo e Olinda.

Os acadêmicos formados em Coimbra, nesta época, trouxeram na bagagem, as influências do pensamento liberal inaugurado pela Reforma Pombalina e chanceladas pelo espírito de mudanças que se espalhava pela Europa, tendo como marco a Revolução Francesa e a ascensão do pensamento iluminista (MARTINEZ, 2006, p. 2), afetando profundamente o império e o hermético clero e transferindo posteriormente esta influência para os currículos das primeiras escolas jurídicas do Brasil.

Dentro dessa formulação de hegemonia liberal que ocorre uma primeira transformação do Ensino Jurídico Brasileiro, pois as duas faculdades criadas em 1827 não supriam a necessidade de formação de profissionais do Direito. As pressões da sociedade civil sobre o Estado induziram a reforma educacional do Ensino Jurídico, deixando as duas faculdades existentes de ter o monopólio e a primeira faculdade a ser criada foi a da Bahia em 1891 (SOARES, MASSINE, 2013, p. 59).

Como observa Antônio Paim (1982, p. 18-19):

[...]A Reforma Pombalina da Universidade de Coimbra, levada a cabo em

² O *Ratio Studiorum*, como se denomina abreviadamente, permaneceu por quase dois séculos, até a supressão da ordem, em 1773, quando o Papa Clemente XIV proibiu a Companhia de Jesus de atuar em seus colégios. (NEGRÃO, 2000).

1772, e a maneira pela qual se deu início à organização do ensino superior com a mudança da Corte para o Rio de Janeiro, marcaram em definitivo a posição que a cultura brasileira iria adotar em relação à universidade.

Segundo Alberto Venancio Filho (2004, p. 6), no que tange a estrutura do ensino jurídico perpetrado na então colônia portuguesa, pós reforma pombalina destaca “[...] a ênfase que se procurou dar ao estudo do direito pátrio, abandonando o direito romano, e a introdução da “lei da boa razão” e dos princípios racionalistas na interpretação das normas jurídicas [...]”.

Neste modelo implementado por meio da reforma pombalina, adotou-se no Brasil um sistema de ensino descentralizado do modelo Jesuíta, transferindo-se a responsabilidade das academias à coroa portuguesa.

[...]Em lugar de um sistema único de ensino, a dualidade de escolas, umas leigas, outras confessionais, regidas todas, porém, pelos mesmos princípios; em lugar de um ensino puramente literário, clássico, o desenvolvimento do ensino científico que começa a fazer lentamente seus progressos ao lado da educação literária, preponderante em todas as escolas; em lugar da exclusividade de ensino de latim e do português, a penetração progressiva das línguas vivas e literaturas modernas (francesa e inglesa); e, afinal, a ramificação de tendências que, se não chegam a determinar a ruptura de unidade de pensamento, abrem o campo aos primeiros choques entre as idéias antigas, corporificadas no ensino jesuítico, e a nova corrente de pensamento pedagógico, influenciada pelas idéias dos enciclopedistas franceses, vitoriosos, depois de 1789, na obra escolar da Revolução. (AZEVEDO, 1976, p. 56-57)

Torna-se clara a forte influência do pensamento europeu no ensino brasileiro, especificamente no ensino jurídico, onde as raízes históricas encontram-se plenamente voltadas aos interesses do mercado mundial, conservando sem maiores alterações a estrutura social e a visão de mundo, contemplados por São Tomás de Aquino (NEDER, CERQUEIRA FILHO, 2001, p.115), donde os ideais liberais perpetrados pela Europa, como forma de pensamento “livre”, inspirados no sucesso da revolução francesa, ascenderam a chama do desejo por reformas no meio social brasileiro, o que veio a ocorrer mais tarde com a proclamação da república.

A importância da influência europeia no pensamento da elite que compunha o Brasil imperial, tornara-se evidente no decorrer da transição do império para a república, arraigado ao âmago do desejo de mudança social, política e econômica esta última por sua vez, passa a preponderar no ambiente social e político brasileiro, a possibilidade de auferir lucros com o empuxo da revolução industrial³ que

3 A Revolução Industrial trouxe diversos benefícios para o Brasil, e em muito acelerou seu desenvolvimento. Podemos citar entre suas maiores benfeitorias, a queda de dependência brasileira de produtos manufaturados importados; a criação de milhares de empregos para trabalhadores nas

somente em meados da década de 30 e 40 iria se fortalecer no Brasil, mobilizando as classes mais nobres da sociedade brasileira pela mudança, transformando-se a partir de então em um turbulento e complexo processo de mutação da estrutura político-social que sobrepesa na formação do pensamento jurídico dentro das academias.

Aurélio Wander Bastos (2000, p. 31), leciona:

[...]O Estudo e a análise dos currículos jurídicos nos permitiram, com clareza, chegar a esta conclusão; se, de todo, não é original, pelo menos confirma os especiais interesses, propostas e objetivos dos parlamentares e das elites brasileiras. O currículo dos cursos, por conseguinte, apesar da sua visível inclinação para o ensino das disciplinas jurídicas, criou-se como um curso destinado à formação das elites políticas e administrativas nacionais, na exata dimensão dos interesses combinados com a elite imperial e da fração conservadora das elites civis, que, provisoriamente, admitiram o Estatuto do Visconde da Cachoeira como estatuto regulamentar.

Como bem assevera o professor e jurista, o país inaugura seus cursos de direito com o perfil de formar políticos, de sistematizar a ideologia político-jurídica do liberalismo e com a finalidade de promover a integração ideológica do estado nacional projetado pelas elites (RODRIGUES, 1993, p 13), em que pese no âmago do pensamento liberal e os ideais iluministas terem um sentido axiológico mais profundo, liberdade, igualdade e fraternidade.

Não se pode deixar de apontar a ausência de maior espírito científico e doutrinário, mas é inegável que se tivesse sido seguido em sua fundamentação, ter-se-iam evitado muitas das deficiências que se observam a partir de 1827, com ênfase demasiada no espírito retórico e pouco objetivo. (VENANCIO FILHO, 2004, p. 36).

Da leitura das reflexões acima, percebe-se o que pode vir a ser o nascimento do discurso político, adotado pelos dirigentes do país nos tempos atuais.

É neste contexto que a devida abordagem acerca do ensino jurídico e suas principais influências ganham importância, pois a evolução conseguinte das decisões políticas, econômicas e a mobilização do povo brasileiro são os elementos necessários para desencadear a adoção de uma nova metodologia acadêmica, tal qual asseveram José Sebastião Oliveira e Vitor Toffoli (2012, p.2).

[...] Afirmar, com simplicidade, que o problema que a sociedade enfrenta em relação à ineficiência da justiça emerge apenas de códigos ultrapassados

indústrias; a diminuição de custos e aumento de produção, tornando os produtos mais baratos; o crescimento e progresso de infraestruturas e transportes; e a criação de sindicatos que lutariam por salários mais adequados, direitos e condições de trabalho dignas para os trabalhadores. Como tudo tem seu lado bom e o ruim, os contras da Revolução Industrial no Brasil foram o uso de mão de obra infantil em seu início – o que felizmente foi erradicado após algum tempo; o aumento da chegada de imigrantes para as capitais em busca de emprego e, por sua vez, o crescimento descomunal dos centros urbanos; e a crescente poluição do ar e dos rios, nos quais muitas indústrias desovavam seus lixos e produtos químicos. (MOURET, 2015).

e má administração da justiça, não parece ecoar justo, mormente quanto as políticas públicas e os estudos científicos sobre o fenômeno processual, surgem em grande escala, inclusive em bancos acadêmicos [...].

Fazendo uma releitura da formação jurídica promovida pelo império, Horácio Wanderlei Rodrigues, destaca pontualmente as deficiências dos cursos jurídicos no País, quais sejam, terem sido totalmente controlados pelo governo central. Os cursos, embora localizados nas províncias, foram criados, mantidos e controlados de forma absolutamente centralizada. Esse controle abrangia recursos, currículo, metodologia de ensino, nomeação dos lentes e do diretor, definição dos programas de ensino e até dos compêndios adotados; ter sido o jusnaturalismo a doutrina dominante, até o período em que foram introduzidos no Brasil o evolucionismo e o positivismo, em torno de 1870; ter havido, em nível de metodologia de ensino, a limitação às aulas-conferência, no estilo de Coimbra; ter sido o local de comunicação das elites econômicas, onde elas formavam os seus filhos para ocuparem os primeiros escalões políticos e administrativos do país e por fim, não terem acompanhado as mudanças que ocorriam na estrutura social (RODRIGUES; JUNQUEIRA, 2002, p. 19).

Os primeiros anos de funcionamento das duas primeiras faculdades de direito do Brasil, não são dos mais fáceis, Alberto Venancio Filho (2004, p. 37) as dificuldades para o funcionamento dos cursos se manifestavam nos fatores humanos, materiais e de instalações, onde por decorrência desta última, tiveram os primeiros cursos São Paulo e Olinda, serem abrigados em velhas instituições eclesiásticas.

As influências externas denotam a realidade de um mundo já globalizado, neste ponto no que tange à construção ideológica dentro das faculdades de direito, de tendências filosóficas e demais afirmações que comporiam a base dos futuros partidos e regimes políticos, uma espécie de mosaico passível de ser adequado aos interesses e necessidades daqueles que almejavam o poder se forma.

Alberto Venancio Filho (2004, p. 76), introduz seu trabalho acerca da Reforma do Ensino Livre aduzindo que o período compreendido entre 1870 e o início da Primeira Guerra Mundial, como o período da “ilustração brasileira” assim denominado, por Roque Spencer Maciel de Barros.

O liberalismo clássico brasileiro, com origem nas fontes filosóficas europeias, ao lado do novo liberalismo cientificista tem como ponto teórico de partida a crença fundamental na liberdade humana: o homem é senhor de seu destino e por isso responsável por ele. Tais idéias têm sua origem em Kant [...]. (VENANCIO FILHO, 2004, p. 76).

O período de transição para República inaugura a reformulação da estrutura jurídica e social do país, colocando em debate as suas principais necessidades e deficiências e como não poderia deixar de ser, o clamor social aliado ao confronto de interesses políticos torna esta transição marcada por inúmeras revoltas.

Após uma breve passagem pelo período do império, sem enfatizar dicotomias históricas, surge um dos períodos mais críticos da nova realidade da então recém nascida e independente política brasileira, aquele que colocou “frente a frente” os ideais de Thomas Hobbes e John Locke⁴.

De um lado os conservadores e de outro os liberais, desenhavam os rumos da política e da sociedade brasileira.

O desgaste, e a posterior queda do segundo reinado com a Proclamação da República em 1889, inaugurou um novo e conturbado momento político e por conseguinte influenciou na formação jurídica dos atores do direito sendo o precursor das inúmeras reformas do currículo acadêmico das faculdades de direito brasileiras, no entanto, sua inclinação ideológica profundamente fundada nos interesses do Estado e afastadas da realidade cultural e social do país já encontravam-se enraizadas.

O projeto sociopolítico de Comte pressupunha uma evolução ordeira da sociedade, incompatível com revoluções e mudanças bruscas. Curiosamente, no Brasil, os ideais positivistas serviram para alavancar uma troca de regime com a Proclamação da República. O aparente paradoxo se explica, em parte, pelo fato de a influência positivista ter resultado em pensamentos muito diversos no Brasil, conforme se combinou com outras correntes ideológicas. Nenhum setor teve maior presença da ideologia comtiana do que as Forças Armadas, de onde saiu o vitorioso movimento republicano e a ideia de adotar o lema “Ordem e Progresso”. Várias das medidas governamentais dos primeiros anos da República tiveram inspiração positivista, como a reforma educativa e a separação oficial entre Igreja e Estado, ambos em 1891. (PARANÁ, 2015, p.1).

Neste contexto, a construção da identidade jurídica da nação ocorre em meio as aceleradas transformações políticas e econômicas a partir dos primórdios

⁴ Thomas Hobbes (1588 – 1679) em sua obra “Leviatã” discorre sobre o estado de natureza, o contrato social que os indivíduos tiveram necessidade de firmar e o governo soberano. Para Hobbes, os homens no estado de natureza são todos iguais, até mesmo o mais forte não possui a garantia de poder sobre os demais. Possuem, ademais, a mesma inteligência, entretanto devido à vaidade humana (requisito comum a todos) cada indivíduo se sente e se considera mais inteligente que o seu semelhante. John Locke (1632 – 1704) difere consideravelmente da teoria de Hobbes. Locke em “Segundo tratado sobre o governo civil” acredita que os homens no estado de natureza viviam em relativa harmonia e paz. Nesse momento, os homens eram dotados de razão e tinham sua propriedade. Propriedade para o autor, em uma primeira acepção, significava: vida, liberdade e bens. (AMARAL, 2013, p.1).

liberalismo econômico, aumentando o choque de tensões entre os liberais e os conservadores, estes ávidos defensores do positivismo jurídico “Kelseniano”, no qual o processo de compartimentalização na ciência do direito, acaba por afastar o ensino jurídico da realidade social.

O positivismo no Brasil tornara-se de fundamental importância na afirmação do poder do Estado Republicano e da organização social, visando a construção do que viria a ser uma sociedade vertical, donde a soberania do Estado emanada das normas, seria suficientemente capaz de direcionar os rumos da sociedade. José Carlos de Araújo Almeida Filho (2007), abordando a influência da Maçonaria no ensino jurídico brasileiro destaca o trabalho de Franz Wieacker, onde leciona que “[...] o ponto de partida deste método é a convicção, baseada no ideal científico do idealismo formal, de que a justeza lógica, do ponto de vista conceitual e sistemático de uma frase, fundamenta também a sua correção material”. (ALMEIDA FILHO, 2007, p. 47).

Estas afirmações ficam claras na leitura da Lei que institui as duas primeiras faculdades de direito do Brasil, constituída por um currículo disciplinar claramente voltado aos interesses do império.

Não se pode deixar de apontar a ausência de maior espírito científico e doutrinário, mas é inegável que se tivesse sido seguido em sua fundamentação, ter-se-iam evitado muitas das deficiências que se observam a partir de 1827, com ênfase demasiada no espírito retórico e pouco objetivo (VENANCIO FILHO, 2004, p. 36).

Da leitura das reflexões acima exaradas percebe-se o que pode vir a ser o nascimento do discurso político, adotado pelos dirigentes do país nos tempos atuais. Da breve leitura da lei que instituiu as duas primeiras faculdades de direito do Brasil, percebe-se a intensão de fundamentar um sistema voltado ao ensino de operadores jurídicos estatais, ao contrário do que a própria denominação dada ao curso de “Ciências Jurídicas e Sociais”.

Lei de 11 de Agosto de 1827

Crêa dous Cursos de sciencias Juridicas e Sociaes, um na cidade de S. Paulo e outro na de Olinda.

Dom Pedro Primeiro, por Graça de Deus e unanime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os nossos subditos que a Assemblêia Geral decretou, e nós queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º - Crear-se-ão dous Cursos de sciencias jurídicas e sociais, um na cidade de S. Paulo, e outro na de Olinda, e nelles no espaço de cinco annos, e em nove cadeiras, se ensinarão as matérias seguintes:

1.º ANNO

1ª Cadeira. Direito natural, publico, Analyse de Constituição do Império,

Direito das gentes, e diplomacia.

2.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação das materias do anno antecedente.

2ª Cadeira. Direito publico ecclesiastico.

3.º ANNO

1ª Cadeira. Direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito patrio criminal com a theoria do processo criminal.

4.º ANNO

1ª Cadeira. Continuação do direito patrio civil.

2ª Cadeira. Direito mercantil e marítimo.

5.º ANNO

1ª Cadeira. Economia politica.

2ª Cadeira. Theoria e pratica do processo adoptado pelas leis do Imperio.
(BRASIL, 1827)

Em suma o que se tem na República Velha é de certo modo uma continuidade do pensamento jurídico florescido no decorrer do segundo Império nas arcadas de Coimbra, refletido tanto no ensino quanto na elaboração das normas. Neste sentido destaca-se os apontamentos de Antonio Paim (1998, p.92) ao analisar as cartas de 1824 e a de 1891 afirma.

A Declaração de Direitos está redigida de modo muito assemelhado ao que dispunha o título da Constituição de 25 de março de 1824 relativo às “garantias dos direitos civis e políticos dos cidadãos brasileiros”. As inovações da Constituição republicana dizem respeito: 1º) às decorrentes da eliminação da nobreza; e 2º) as que advieram da separação da Igreja do Estado. Em matéria de privilégios da Igreja Católica, na Constituição imperial dizia-se que “ninguém pode ser perseguido por motivo de religião, uma vez que respeite a do Estado e não ofenda a moral pública”. Com o abandono do princípio de que deveria haver uma religião oficial, altera-se a legislação referente ao casamento civil, à administração dos cemitérios e ao ensino. A Constituição mantém um resquício do passado ao deixar de introduzir o divórcio. A nova elite dirigente, constituída pelos positivistas, era radicalmente contrária à providência. No que respeita às liberdades públicas (de imprensa, de reunião e de associação, etc.) as duas Cartas apresentam disposições idênticas. Quanto aos princípios gerais da aplicação da justiça, os dois estatutos são bastante assemelhados.

Por sua parte, Horácio Wanderlei Rodrigues e Eliane Botelho Junqueira (2002, p. 20) espelham a dinâmica educacional jurídica no período da República Velha.

Na República Velha continuou havendo uma desvinculação entre a instância educacional e a realidade social, sendo que as principais alterações motivadas pela alteração do regime político foram: (a) a introdução de alterações no currículo dos cursos, procurando dar maior profissionalização aos seus egressos. Continuou ele, no entanto, sendo rígido, não sendo introduzida nenhuma alteração estrutural; (b) a influência decisiva do positivismo na concepção de Direito e seu ensino; (c) o início das discussões sobre a questão da metodologia de ensino. No entanto, a aula-conferência continuou sendo, em regra geral, a opção didático-pedagógica adotada.

Sem abrir mão da necessidade de aprofundamento do estudo desta formação da escolástica da justiça brasileira em seus primeiros ensaios nos cursos

de direito, a abertura do trabalho elaborado por Elizete Lanzoni Alves (2007, p.241) encerra a abordagem do período histórico e abre o caminho, para um período mais próximo da contemporaneidade.

Os cursos jurídicos têm desde a sua implementação no Brasil, como característica marcante a transmissão de um conhecimento reproduzido e sem grandes inovações, tendo como finalidade preparar um profissional do direito estritamente tecnicista, refém do sistema normativo codificado como se essa fosse a essência do Direito. (ALVES, 2007, p. 241)

E continua afirmando.

Essa realidade, acentuada pelas exigências de mercado que busca valorizar mais a memorização do que a reflexão, bem como pela composição de matrizes curriculares com forte característica positivista e pouco interdisciplinar, tem como produto um profissional em descompasso com os desafios dos novos direitos e os verdadeiros problemas sociais. (ALVES, p. 241).

Não obstante as inúmeras tendências filosóficas e ideológicas que ferveram na Europa no decorrer do período inicial da formação dos primeiros atores jurídicos do cenário político e jurídico nacional, o liberalismo sob a face das liberdades individuais e igualdades, e o positivismo sob a rigidez lógico-normativa como instrumento do Estado, consolidaram o afastamento do mundo jurídico da realidade social de uma nação, cuja a identidade fora forjada sobre a discriminação, a exploração de recursos naturais, a escravidão e os privilégios do império.

Neste sentido o ensino jurídico evoluiu no período republicano, fortemente atrelado aos interesses do Estado, onde “[...] O projeto político republicano, tanto no Brasil (1889) quanto em Portugal (1910), pombalinamente, possibilitou um conjunto de modernizações, separando a Igreja do Estado [...]” (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2001, p. 4).

Em 2004 o parecer CNE/CES 0055/2004 elaborado pelo Ministério da Educação – MEC, revela a forte influência do positivismo no currículo acadêmico do direito.

Advindo a Proclamação da República, alterações curriculares foram introduzidas, decorrentes das modificações políticas e no campo das ciências, sob a influência da corrente positivista. Com efeito, não prevalecendo a orientação decorrente do Direito Natural (o jusnaturalismo) e desvinculando-se a Igreja do Estado, especialmente sob a influência do período Pombalino, extinguiu-se o Direito Público Eclesiástico em 1890, logo após a Proclamação da República, criando-se também as cadeiras de Filosofia e História do Direito e de Legislação Comparada sobre o Direito Privado, até que, adveio, já no período Republicano, a Lei 314, de 30/10/1895, fixando um novo currículo para os cursos de Direito [...] (BRASIL, 2004, p. 4-5)

A ideologia de controle social refletida nos ambientes acadêmicos do direito e em sua grade curricular, contribuíram na formação de uma grande parcela de juristas, altamente especializados nos interesses privados “burgueses” e nos interesses do Estado, voltados para expansão industrial, de outra sorte construía-se no país uma grande parcela sociedade excluída e desprovida de acesso à justiça

Nos séculos dezoito e dezenove, no alvorecer dos estados da burguesia liberal, erigidos sob os auspícios da revolução francesa e suportados pela filosofia protestante, firmada na ideologia de que o trabalho dignifica o homem, têm-se um acesso à justiça onde o Estado permanecia passivo frente aos conflitos, posto que estes eram vistos como eminentemente individualistas, conforme a filosofia vigente (WEBER, 2004, p. 51). Diante disto, o indivíduo que sofresse uma ofensa ao seu direito, deveria empreender por si, meios de alcançar a reparação, ainda que o acesso à justiça fosse considerado um “direito natural”, anterior ao Estado. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 9).

Encerrando esta breve passagem pelas origens históricas da formação jurídica e a estruturação do Estado brasileiro, mesmo sem abarcar com a devida dedicação todos os elementos constitutivos deste importante período, abrem-se as portas para busca de uma melhor compreensão dos motivos desencadeantes da crise de jurisdição do Poder Judiciário.

3 ASPECTOS GERAIS DA CRISE DE JURISDIÇÃO NO BRASIL NO PERÍODO PRÉ E PÓS CONSTITUCIONAL E A CONTINUIDADE DA CULTURA JURÍDICA

No final da década de 1980, o mundo já havia passado por inúmeras mudanças. O panorama político internacional, já havia sido bruscamente alterado por duas Grandes Guerras, Guerra Fria e a Guerra do Vietnã, alianças econômicas e inúmeras dissidências políticas, neste período iniciou-se o processo de redemocratização do Brasil, a ditadura militar havia, pelo menos aparentemente, sido suprimida por completo dando início ao novo marco dos avanços sociais, políticos e democráticos pelos quais o país viria a passar como bem ilustra Paulo Rogério Areias de Souza (2009, p.1) em seu artigo.

Ainda sentindo a presença do fantasma, ainda não exorcizado, dos vinte anos de Ditadura Militar, os brasileiros passam a viver sob a égide da Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada na Câmara dos Deputados, em Brasília pelo Presidente da Assembleia Nacional Constituinte o Deputado Ulisses Guimarães, em 5 de outubro de 1988. (SOUZA, 2009, p.1).

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, consolidada pelos princípios e cláusulas pétreas, definiu a estrutura do sistema de governo adotado pelo país e os objetivos sociais aos quais ela se propunha garantir. As cláusulas pétreas⁵ dispostas em seu artigo 60, § 4º, são elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos poderes; e os direitos e garantias individuais.

A Magna Carta pode ser definida como um núcleo jurídico fundamental e não redutível que tem a capacidade de fixar os procedimentos para a resolução de conflitos emergentes, bem como a forma e a unidade política das tarefas estatais, cuja tarefa primordial é estruturar a sociedade, elencando as garantias e direitos fundamentais e, ainda, disciplinando o processo de formação do Estado. (MARIN, 2012, p.105-106).

Em que pese as profundas vitórias alcançadas pela população brasileira pós-Constituição de 88, as marcas da ditadura formaram cicatrizes profundas na sociedade e na estrutura do Estado brasileiro, suas chagas alastraram-se pelos órgãos públicos, pelo sistema de ensino fundamental e superior, desenhando assim uma estrutura social de desigualdades e injustiças que persistem até hoje, como bem acentuado na obra de José Eduardo Faria e Celso Fernandes Campilongo (1991).

A partir do regime burocrático-militar pós-64 o Brasil viveu um período

⁵ De acordo com o artigo 60, §4º, da Constituição Federal, "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais". Têm como objetivo evitar as alterações temerárias de assuntos essenciais para os cidadãos e o Estado. (BRASIL, 1988).

fortemente autoritário. A supressão das franquias democráticas e o recurso sistemático à censura e à tortura fizeram do país um lugar de desrespeito à ordem jurídica. Paralelamente a isso, a necessidade de modernização dos serviços públicos – para acompanhar uma sociedade crescentemente complexa e diferenciada [...]

As metas estabelecidas pela ditadura militar centraram-se em criar um estado tecnicista, com profissionais treinados e eficientes que servissem aos seus objetivos sem questionar, que produzissem de forma contínua e não fossem capazes de criticar, seus métodos “[...] o Estado promoveu uma reforma educacional dissociada do contexto sócio-econômico brasileiro [...]” (FARIA; CAMPILONGO, 1991, p. 10).

Na medida em que o Estado ditatorial desenhava a estrutura ideológica e socioeconômica do país, construía um sistema de ensino estritamente adequado aos interesses do capital, para tanto os futuros profissionais de nível superior deveriam receber uma formação altamente técnica, voltada aos interesses econômicos do Estado Nacional (FERREIRA JUNIOR; BITTARE, 2006, p. 13-14).

A metodologia adotada pelo regime militar não ficou restrita apenas aos órgãos públicos, alcançando também as universidades, em especial as de Direito, por tratarem-se de ambientes de discussão e de produção intelectual o que representava um problema para o regime, além do que, com a economia em expansão, o mercado precisaria de mais profissionais, independentemente de sua qualificação, visando apenas a criação de profissionais habilitados ao desempenho de funções inerentes aos interesses das grandes indústrias, cumprindo fielmente os propósitos do Estado, formado sob a égide do liberalismo econômico.

Por isso, desde que um amplo espectro de movimentos sociais emergiu entre os anos de 1970 e 1980 procurando ampliar o acesso dos segmentos marginalizados da população ao MP e à Justiça, o advento da Constituição de 1988 propiciou um sem número de demandas judiciais para o reconhecimento de novos direitos (moradia) e a aplicação de direitos já consagrados (reforma agrária), os tribunais brasileiros passaram a protocolar, carimbar, distribuir e julgar milhões de ações. Mas, apesar dessa explosão de litigiosidade, ou por causa dela, eles jamais conseguiram conduzir os processos a uma solução definitiva e coerente com outras ações idênticas, dentro de prazos de tempo razoáveis. (FARIA, 2004, p. 105).

Na medida que todo este processo de incentivo ao desenvolvimento econômico estava sendo moldado, outro fenômeno se dava nas grandes capitais brasileiras, por intermédio dos incentivos fiscais e outros benefícios oferecidos pelo governo dos militares ocorreu a instalação de grandes indústrias e empresas, que geraram uma crescente demanda por mão de obra, e conseqüentemente, incentivou

o grande êxodo rural⁶.

[...] A análise destes índices demonstra que o ponto culminante deste crescimento ocorre entre as décadas de 1950 e de 1960, período marcado pelo forte êxodo rural, consequência, entre outros fatores, da forte política de industrialização adotada no governo de Juscelino Kubitschek [...] (BOTEGA, 2008, p. 4-5).

Não obstante a supressão de direitos imposta pelo regime militar compondo o agravamento deste sistema social desintegrado e a mecanização dos modelos acadêmicos, na implementação de uma ideologia tecnocrata, como sustentam Amarilio Ferreira Junior e Marisa Bittare (2006, p. 3), a política educacional adotada afetou profundamente todos os níveis de educação. As práticas adotadas a partir desta política foram eminentemente tecnicistas, baseadas no cerceamento e controle das atividades acadêmicas, no interior das universidades e a ampliação da expansão da iniciativa privada no ensino superior, tornando as escolas o meio mais eficaz da propagação da ideologia do regime militar (FERREIRA JUNIOR; BITTARE, 2006, p. 3).

Passa-se a criar no país um cenário de crescente busca dos grupos sociais pelo resgate de seus direitos. “Na década de 1960, houve a eclosão da chamada crise de administração da justiça⁷, cujos efeitos ainda não se esgotaram.” (ABREU, 2004, p. 49), dando início ao que veio se conhecer como a atual crise do Poder Judiciário.

Em um efeito cascata após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assentava-se no país um panorama de reivindicações sociais e conflitos em contraste com uma ineficiência jurisdicional, onde “[...] a luta é pela efetividade dos direitos fundamentais, exigindo-se do judiciário, ou do Estado, em sentido lato, no plano individual ou no plano coletivo, meios e modos de efetivação.” (ABREU, 2004, p. 50), o panorama sociopolítico passa a ser moldado pelos movimentos sociais, as décadas de 80 e 90 trazem à tona a busca pelos direitos firmados na nova Constituição.

Esta nova realidade social de busca pela efetivação dos direitos e garantias, ramificados nos códigos brasileiros, pode muito bem ser demonstrada pelas palavras de Boaventura de Sousa Santos (2007, p.9).

⁶Os dados estatísticos evidenciam este fato. (BOTEGA, 2008, p. 4-5).

⁷São diversas as crises da Justiça: crise estrutural (de financiamento e infraestrutura), crise objetiva (da linguagem técnico-formal utilizada no processo, ritos, burocracia e lentidão), **crise subjetiva (incapacidade técnica para atender à nova realidade social)** e crise paradigmática (métodos de tratamento dos conflitos, modelo de jurisdição) (MORAIS; SPENGLER, 2012, p. 78-79).

Longe de se limitarem a chorar na inércia, as vítimas deste crescente processo de diferenciação e exclusão cada vez mais reclamam, individual e coletivamente, serem ouvidas e organizam-se para resistir. Esta consciência de direitos, por sua vez, é uma consciência complexa, por um lado, compreende tanto o direito à igualdade quanto o direito à diferença (étnica, cultural, de gênero, de orientação sexual, entre outras); por outro lado, reivindica o reconhecimento não só de direitos individuais, mas também de direitos coletivos (dos camponeses sem terra, dos povos indígenas, dos afro-descendentes, das comunidades quilombolas etc.).

A busca pelo judiciário teve enorme impulso no período pós-ditatorial, onde as organizações sociais e a ampliação dos direitos e garantias individuais semearam na sociedade a consciência e a necessidade de busca por seus direitos, não apenas no plano individual, mas também na busca da coletividade por seus direitos suprimidos, afetando profundamente a cultura jurídica centralizadora formada sob os interesses do desenvolvimento burguês-capitalista (WOLKMER, 2001, p.336).

Àquelas parcelas da sociedade que no decorrer das décadas anteriores sofreram com os abusos do Estado, com a perda de seus direitos e com a exploração de sua mão-de-obra pelas grandes indústrias que se instalaram no país, despertaram. “O salto aconteceu com o processo de transição democrática, iniciado em 1985. Intensificou-se no período de 1980 a 1990, quando o Supremo Tribunal teve que administrar uma demanda que simplesmente dobrou em dez anos.” (LOBATO, 2001, p.49).

É basicamente neste contexto histórico que o Poder Judiciário desgastado pelo precário e desestimulante método de ensino jurídico historicamente segmentado da realidade social e pelo sistema tecnicista propagado pelo regime militar (FARIA; CAMPILONGO, 1991. p.60), se defronta com crescente demanda da população que desenvolve sua consciência de direitos e paralelamente aos avanços trazidos pela Constituição de 1988, que passou a reivindicar a tutela estatal, nesta crescente busca pela efetivação do direito à saúde, ao lazer, a educação e ao trabalho em melhores palavras, “Tornou-se lugar comum observar que a atuação positiva do Estado é necessária para assegurar o gozo de todos esses direitos básicos.” (CAPPELLETTI, GARTH 1988, p.11).

A atual conjuntura do Poder Judiciário brasileiro demonstra claramente o desgaste causado pelas profundas mudanças sociais e políticas do país,

[...] sobre as causas da situação de crise do judiciário, percebe-se a necessidade de abordagem do aumento da complexidade das relações sociais, o surgimento de novos atores sociais e os reflexos destes elementos na perspectiva de obtenção de novos direitos. (PINHEIRO, 2008, p. 16).

O golpe militar de 1964 fechou um período da história brasileira e abriu outro, constituindo assim um segundo período histórico, onde as classes existentes são bruscamente alteradas e onde as construções e consensos ideológicos sofrem o mesmo impacto (SILVEIRA, et al., 2007. p. 77).

Os reflexos deste desgaste do poder judiciário podem ser observados no mais recente Relatório ICJ Brasil – 2º TRIMESTRE / 2013 – 1º TRIMESTRE / 2014: ANO 05 elaborado pela Fundação Getúlio Vargas, cujos dados materializam as impressões da população, acerca da confiança no poder judiciário e os principais entraves encontrados na busca pela tutela jurisdicional.

O ICJBrasil, criado há cinco anos, é composto por dois subíndices: (i) um subíndice de percepção, pelo qual é medida a opinião da população sobre a Justiça e a forma como ela presta o serviço público; e (ii) um subíndice de comportamento, por meio do qual procuramos identificar a atitude da população, se ela recorre ao Judiciário para solucionar determinados conflitos ou não. O subíndice de percepção é produzido a partir de um conjunto de oito perguntas nas quais o entrevistado deve emitir sua opinião sobre o Judiciário no que diz respeito (i) à confiança, (ii) à rapidez na solução dos conflitos, (iii) aos custos do acesso, (iv) à facilidade no acesso, (v) à independência política, (vi) à honestidade, (vii) à capacidade para solucionar os conflitos levados a sua apreciação e (viii) ao panorama dos últimos 5 anos. (ICJ BRASIL, 2013, p.4).

Na avaliação realizada pela Fundação Getulio Vargas, os dados coletados e apresentados no quesito (i) que visa medir a percepção da população sobre a justiça e a forma como ela presta o serviço público, revelou que no que diz respeito ao subíndice de percepção, os entrevistados residentes no Rio Grande do Sul são os que avaliam melhor o Judiciário se comparados aos entrevistados residentes nos demais Estados pesquisados, visto que apresentaram o maior subíndice de percepção para o período (4,6), seguindo tendência identificada no ano passado. Já o menor subíndice de percepção (3,8) foi observado em quatro das oito unidades da Federação avaliadas: Amazonas, Pernambuco, Rio de Janeiro e São Paulo, este subíndice de percepção, foi elaborado com base nos principais aspectos da crise do judiciário, visando aferir a forma como a população avalia o judiciário. Para tanto, foram elaboradas oito questões, quais sejam: - à confiança, (ii) à rapidez na solução dos conflitos, (iii) aos custos do acesso, (iv) à facilidade no acesso, (v) à independência política, (vi) à honestidade, (vii) à capacidade para solucionar os conflitos levados a sua apreciação e (viii) ao panorama dos últimos 5 anos.

Na declaração espontânea sobre o quanto os entrevistados confiam no Poder Judiciário, 32% dos entrevistados responderam que o Judiciário é confiável ou

muito confiável. Em outras palavras, mais da metade da população (68%) não confia no sistema de Justiça. Comparando-se a confiabilidade no Poder Judiciário com a confiabilidade nas outras instituições, o resultado não foi muito positivo, uma vez que o Judiciário foi considerado uma das instituições menos confiáveis, ficando à frente apenas de 4 entre 11 instituições pesquisadas. São elas: os Partidos Políticos, o Congresso Nacional, o Governo Federal e as Emissoras de TV. De acordo com os entrevistados, o Judiciário foi considerado uma instituição menos confiável do que a Polícia, as Grandes Empresas, a Imprensa Escrita, o Ministério público, a Igreja Católica e as Forças Armadas, está sempre apontada como a instituição mais confiável. (ICJ BRASIL, 2013, p. 14-15).

É possível observar uma relação do uso do Judiciário com a escolaridade, a renda e o local de residência da população. Quanto maior a escolaridade e a renda, maior é a utilização do Judiciário. Assim como no ano anterior, os entrevistados do Rio de Janeiro (50%) e do Rio Grande do Sul (50%) são os que em maior quantidade afirmaram já terem utilizado o Judiciário. Em contrapartida, os entrevistados do Amazonas são os que em menor quantidade declararam já terem utilizado o Judiciário, na medida em que apenas 17% dos residentes nesse Estado informaram ter proposto uma ação judicial. (ICJ BRASIL, 2013, p. 16).

Na esfera individual, outro grande entrave ao acesso à justiça está na espera pela resposta do juiz-estado, na morosidade processual e os elevados custos do processo, o que claramente desestimula as classes menos favorecidas na busca da solução aos seus conflitos, pois “A procura de direitos da grande maioria dos cidadãos das classes populares deste e de outros países é procura suprimida.” (SANTOS, 2007, p. 24).

Os dados no quinto ano do ICJ Brasil seguem a tendência, já identificada nos relatórios anteriores, de má avaliação do Judiciário como prestador de serviço público. De maneira geral, os entrevistados consideram que o Judiciário presta um serviço público lento, caro e difícil de utilizar. Para 89% dos entrevistados o Judiciário resolve os conflitos de forma lenta ou muito lentamente, 81% disseram que os custos para acessar o Judiciário são altos ou muito altos e 72% dos entrevistados acreditam que o Judiciário é difícil ou muito difícil para utilizar. Outros três problemas apontados pelos entrevistados são a falta de honestidade (69% dos entrevistados consideram o Judiciário nada ou pouco honesto), a parcialidade (64% dos entrevistados acreditam que o judiciário é nada ou pouco independente) e a falta de competência para

solucionar os casos (60% da população entrevistada classificam o Judiciário como nada ou pouco competente). (ICJ BRASIL, 2013, p. 13).

O relatório, aponta ainda um levantamento realizado com objetivo de apurar a disposição da população pela busca de métodos não adversariais de resolução de conflitos. Segundo o estudo, no período analisado a maioria dos entrevistados respondeu positivamente, visto que 40% dos entrevistados afirmaram que aceitariam com certeza procurar meios alternativos de solução de conflitos, enquanto 30% afirmaram que possivelmente o fariam. Ou seja, 70% dos entrevistados mostraram-se favoráveis aos meios alternativos de resolução de conflitos. Entre os entrevistados que se mostraram mais dispostos a realizar acordos extrajudiciais, aparecem em maior quantidade os respondentes mais jovens, os que já utilizaram o Judiciário, aqueles com maior renda e, maior grau de escolaridade. (ICJ BRASIL, 2013, p. 18).

Os dados apresentados revelam que o Poder Judiciário permanece abalado não só por uma crise de aspecto material, mas por uma crise de imagem que se reflete nos últimos cinco anos de apuração, período em que o levantamento passou a ser realizado, revelam a continuidade das deficiências acumuladas no decorrer da formação jurídica e política do Estado brasileiro.

Como prediz Norberto Bobbio (2004, p. 15-16), a mutabilidade das relações humanas não comporta posicionamentos rígidos e formas dogmáticas inflexíveis as esferas de direitos, sejam eles individuais ou coletivos, são constantemente alteradas por fatores históricos de relação entre poder e sociedade no qual os direitos do homem não podem mais ser vistos ou tratados de forma isolada, suas relações sociais e principalmente sua relação com o Estado, demandam do Poder Judiciário novas formas de tratamento de conflitos que não se orientem unicamente pelo positivismo legal.

Um dos fatores para se refletir sobre a ineficácia instrumental do judiciário, reside na mentalidade dogmática dos juristas que tendem a considerar a aplicabilidade e efetividade de certos direitos humanos e sociais como uma distorção das “funções judiciais”, como uma ameaça a “certeza jurídica” e como perversão da “segurança do processo (SANTOS, 2000, p.38).

Reconhecer a necessidade de uma justiça social em detrimento do individualismo legal, que predominou até as duas Grandes Guerras, colocam o Poder Judiciário frente a uma mudança de paradigma.

Surgem no contexto histórico do país como fruto da democracia, na qual,

segundo Dagnino (apud SANTOS, 2000, p. 30), existem três dimensões criadoras da nova noção de cidadania, onde a primeira forma-se da experiência concreta dos movimentos sociais de tipo urbano, no qual se busca o acesso às cidades e pelos movimentos de determinados grupos sociais a exemplo da busca das mulheres por seu espaço na sociedade, negros na luta por seus direitos, meninos e meninas de rua face a sua exclusão social e homossexuais em busca do respeito e igualdade. Na segunda dimensão percebe-se que as experiências concretas destes movimentos sociais, agregado cumulativamente, aprofundaram a noção de democracia. Por último, ampliação da noção de cidadania cria um novo patamar teórico e político.

Compreender a crise de acesso à jurisdição implica necessariamente em abordar os tipos de entraves encontrados pela população na busca por seus direitos, assim, ficam evidentes os principais obstáculos do acesso à justiça, bem como os principais fatores desencadeantes da crise de jurisdição sendo, portanto, um ponto crítico que depende de medidas efetivas que possibilitem sua reestruturação, redemocratização e de meios que possam ser utilizados de forma a garantir a segurança jurídica, assim surgem por meio de esforços interdisciplinares, os métodos não adversariais de conflitos.

Unificar os conceitos e as percepções das diversas áreas do conhecimento, em torno de um objeto tão complexo quanto a organização política, jurídica e social de um Estado, não implica necessariamente no abandono da epistemologia jurídica ou da tutela jurisdicional do Estado, mas constitui-se de uma necessidade de abandonar antigos dogmas em busca de novas alternativas aos problemas concretos que desafiam a ciência jurídica.

3.1 PRINCIPAIS MEDIDAS DESTINADAS À EFETIVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

As medidas amplamente implementadas visando a reestruturação do Poder Judiciário, cujo núcleo está centrado em uma prestação jurisdicional redemocratizada, derivam de uma profunda necessidade de mudança do “pensamento jurídico” nacional.

No arcabouço das propostas, projetos e novos modelos de prestação jurisdicional desenvolvidos pelo Poder Judiciário, estão comportadas correntes de pensamento contemporâneo, donde emana a crítica, a interdisciplinaridade e a transdisciplinaridade sem o esgotamento de outras, como práticas metodológicas de

ensino transformadoras, integradas e transformadoras, como núcleos concretos do início da formação de um novo ou novos modelos pensamento jurídico adequados à nova realidade social.

Não obstante a necessidade de aprofundamento das principais medidas voltadas ao acesso à justiça que serão brevemente apresentadas, buscar-se-á traçar, ao menos suas principais características, ligadas a algum dos métodos não adversariais de conflitos.

3.1.1 Algumas medidas legislativas destinadas à redemocratização do acesso à justiça

Em que pese o esforço no sentido de se demarcar os fatores desencadeantes da crise de acesso à jurisdição no Brasil, denota-se que o apanhado histórico da formação da cultura jurídica do país, desde o período colonial, forjado pelo Estado português fundaram a uma estrutura jurídica desvinculada da realidade socioeconômica da população brasileira (FARIA, 2004, p. 2), o que se percebe atualmente pode ser o ponto máximo de um desgaste secular, em descompasso com as novas demandas sociais.

O processo⁸ de resgate da confiança no Poder Judiciário parte de uma série de medidas legislativas e de políticas judiciárias, destinadas à criação de instrumentos necessários ao trabalho de reconstrução da imagem da instituição.

A criação dos Juizados de Pequenas Causas, por exemplo, instituídos ainda sob a égide do regime militar, como resgata Maria Tereza Sadek (2004, p. 95), abre um leque de possibilidades aos cidadãos na busca pela justiça, na busca por seus direitos.

Efetivamente, criados ainda sob o regime militar, em 1984, no Ministério da Desburocratização, como Juizados de Pequenas Causas, tinham por finalidade abrirem portas do Judiciário para novas demandas – de reduzido valor econômico – e propiciar respostas eficientes, orientadas pelos princípios da conciliação, da oralidade, da simplicidade dos procedimentos, da celeridade e amplitude dos poderes do juiz. A Constituição de 1988 reconheceu os êxitos da experiência e consagrou esses Juizados em dois dispositivos. (arts.24,n.X, e 98,n.I). (SADEK, 2004, p. 95).

Posteriormente este sistema de Juizado de Pequenas Causas, veio a ser

⁸ O termo processo aqui empregado, constitui-se como o conjunto sistematizado de ações e medidas legislativas destinadas a implementação de uma finalidade concreta, verificável no mundo fenomênico, qual seja patrocinar o acesso à jurisdição.

substituído pelos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, instituídos pela Lei n. 9.099 de 26 de setembro de 1995, tendo em vista o aumento do rol de conflitos e a necessidade de aperfeiçoamento daquele instituto, onde se assentou a proposta de dirimir a lide já em sua etapa processual inicial, por meio da audiência conciliatória.

A conciliação, como um valor prevalente na resolução das controvérsias, foi alçada ao status de princípio informativo do sistema processual brasileiro e a composição das lides não é novidade em nosso ordenamento jurídico, existindo desde a época das Ordenações Filipinas, em seu Livro III, Título XX, § 1º. Atualmente a previsão está em diversas disposições legais, seja do Código de Processo Civil de 1973 (arts. 125, IV, 269, III, 277, 331, 448, 449, 584, III, e 475-N, III e V, inserido pela Lei n. 11.232, de 22 de dezembro de 2005), do Código Civil (art. 840, correspondente ao art. 1.025 do CC/1916), da Lei de Arbitragem (arts. 21, § 4º, e 28), do Código de Defesa do Consumidor (arts. 5º, IV, 6º, VII, e 107), da Lei n. 9.099/95 dos Juizados Especiais (na qual se consagra como princípio jurídico – art. 2º), da Lei n. 10.259/01 dos Juizados Especiais Federais, da Lei 5.478/68 (Lei de Alimentos, arts. 9º e 11) e da Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT (arts. 649, 764, 831, 847 e 850). (INSTITUTO BRASILEIRO DE ALTOS ESTUDOS DO DIREITO PÚBLICO, 2012, p.1).

Surgem ainda as reformas introduzidas pela Emenda Constitucional n. 45/04, que traz em seu escopo grandes inovações para o Poder Judiciário, dentre as principais, destaca Otávio Augusto de Souza (2006, p. 1), em artigo publicado na Revista *Evocati*, Aracaju, “Nos cabe ressaltar, ainda, a instituição de controle externo à magistratura e ministério público através de órgão híbrido com a composição prevista nos artigos 103-B e 130-A.”, bem como a inovação inserida pelo inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (introduzido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004 – Reforma do Judiciário), que consolida, “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Mas é como advento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que outras propostas destinadas à reforma do judiciário, ganham força e passam a figurar como métodos alternativos, destinados a garantir o acesso à justiça, a celeridade na resolução dos conflitos e a gratuidade para a parcela hipossuficiente da sociedade.

As propostas de modernização e democratização do Poder Judiciário acompanham também, a evolução tecnológica destas últimas décadas.

Implantado pela Lei n. 11.419/06 o processo virtual emerge com a proposta de dar maior celeridade a os trâmites processuais, visando dar corpo ao que a Emenda Constitucional n. 45/04 propôs, possibilitando a facilidade de acesso das partes e seus procuradores aos autos, sendo que anteriormente tinham que se

deslocar aos cartórios das varas judiciais enfrentando uma série de entraves.

Segundo Puerari e Isaia (2012, p. 2) autores de um artigo apresentado no Iº Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade ocorrido na Universidade Federal de Santa Maria, nos dias 30, 31 de maio e 1º de junho de 2012, destaca-se que com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004, que adicionou ao art. 5º da Constituição Federal de 1988 o inciso LXXVIII, assegurando expressamente a duração razoável do processo como garantia constitucional fundamental.

3.1.2 Política nacional de tratamento adequado dos conflitos

É com o advento da Resolução n. 125/10, editada pelo CNJ que se implanta a política pública de tratamento de conflitos, conforme se extrai do preâmbulo.

CONSIDERANDO que, por isso, cabe ao Judiciário estabelecer política pública de tratamento adequado dos problemas jurídicos e dos conflitos de interesses, que ocorrem em larga e crescente escala na sociedade, de forma a organizar, em âmbito nacional, não somente os serviços prestados nos processos judiciais, como também os que possam sê-lo mediante outros mecanismos de solução de conflitos, em especial dos consensuais, como a mediação e a conciliação; (BRASIL, 2010).

Da leitura do preâmbulo da citada Resolução, urge a necessidade de implantar uma política judiciária eficaz com vistas à redução da crescente escalada dos conflitos sociais e por conseguinte a demanda na busca pelo Poder Judiciário, criando a “Política Pública de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses”, ainda nesta resolução faz-se obrigatória a criação, pelos Tribunais, dos denominados Centros de Resolução de Conflitos.

Art. 7º Os Tribunais deverão criar, no prazo de 30 dias, Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, compostos por magistrados da ativa ou aposentados e servidores, preferencialmente atuantes na área, com as seguintes atribuições, entre outras:

IV – instalar Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania que concentrarão a realização das sessões de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, dos órgãos por eles abrangidos; (BRASIL, 2010)

A Resolução n.º 125/10, estabelece ainda a estrutura, a composição e as competências dos Centros de Solução de Conflitos, onde deverão estar centralizados os serviços de conciliação e mediação, onde deverão ser realizadas todas as audiências de mediação e conciliação pré-processuais.

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais

Cíveis e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (“Centros”), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (BRASIL, 2010).

Nos centros, todas as sessões de conciliação e mediação pré-processuais deverão ser realizadas, podendo excepcionalmente, as sessões de conciliação e mediação processuais ser realizadas nos próprios Juízos, Juizados ou Varas designadas, desde que o sejam por conciliadores e mediadores cadastrados junto ao Tribunal e supervisionados pelo Juiz Coordenador do Centro.

Os Centros deverão ser instalados nos locais onde exista mais de um Juízo, Juizado ou Vara com pelo menos uma das competências do caput do art. 8º.

Nas Comarcas das Capitais dos Estados e nas sedes das Seções e Regiões Judiciárias, bem como nas Comarcas do interior, Subseções e Regiões Judiciárias de maior movimento forense, o prazo para a instalação dos Centros será de 4 (quatro) meses a contar do início de vigência desta Resolução.

Nas demais Comarcas, Subseções e Regiões Judiciárias, o prazo para a instalação dos Centros será de 12 (doze) meses a contar do início de vigência deste ato.

Os Tribunais poderão, excepcionalmente, estender os serviços do Centro a unidades ou órgãos situados em outros prédios, desde que próximos daqueles referidos no § 2º, podendo, ainda, instalar Centros nos chamados Foros Regionais, nos quais funcionem dois ou mais Juízos, Juizados ou Varas, observada a organização judiciária local. (BRASIL, 2010).

Do “caput” do artigo 8º extrai-se a amplitude dada às competências atribuídas aos métodos não adversariais de resolução de conflitos, quais sejam - os Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis e Fazendários.

À saber já foram instalados Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania pelo Tribunal de Justiça do Acre, Tribunal de Justiça de Alagoas, Tribunal de Justiça do Amazonas, Tribunal de Justiça do Amapá, Tribunal de Justiça da Bahia, Tribunal de Justiça do Ceará, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Tribunal de Justiça de Goiás, Tribunal de Justiça de Mato Grosso, Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Tribunal de Justiça do Pará, Tribunal de Justiça da Paraíba, Tribunal de Justiça do Paraná, Tribunal de Justiça de Pernambuco, Tribunal de Justiça do Rio de

Janeiro, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Sergipe e o Tribunal de Justiça de Tocantins. (MEDIADORES E CONCILIADORES, 2015, p.1).

Ainda no âmbito do Ministério Público Nacional em 2014, foi editada a Resolução n. 118/14 do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, cujo teor visa instituir como prioridade daquela instituição a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição.

Art. 1º Fica instituída a POLÍTICA NACIONAL DE INCENTIVO À AUTOCOMPOSIÇÃO NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO, com o objetivo de assegurar a promoção da justiça e a máxima efetividade dos direitos e interesses que envolvem a atuação da Instituição.

Parágrafo único. Ao Ministério Público brasileiro incumbe implementar e adotar mecanismos de autocomposição, como a negociação, a mediação, a conciliação, o processo restaurativo e as convenções processuais, bem assim prestar atendimento e orientação ao cidadão sobre tais mecanismos. (BRASIL, 2014).

O mesmo dispositivo traça ainda em seus artigos as principais características de cada um dos métodos, bem como o papel a ser cumprido pelos membros do Ministério Público.

Assim, a negociação é recomendada para as controvérsias ou conflitos em que o Ministério Público possa atuar como parte na defesa de direitos e interesses da sociedade, em razão de sua condição de *custos legis*. (Art. 129, III, da CF/1988), aduz ainda, que a negociação é recomendada para a solução de problemas referentes à formulação de convênios, redes de trabalho e parcerias entre entes públicos e privados, bem como entre os próprios membros do Ministério Público, possivelmente as regulamentadas pela Lei n. 11.079/04.

A mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes. Ampliando o rol de aplicação da técnica de mediação, prevê que a mediação comunitária e a escolar que envolvam a atuação do Ministério Público sejam regidas pela máxima informalidade possível. A mediação no âmbito do Ministério Público, poderá ser promovida como mecanismo de prevenção ou resolução de conflito e controvérsias que ainda não tenham sido judicializados; As técnicas do mecanismo de mediação também podem ser utilizadas na atuação em casos de conflitos judicializados; As técnicas do mecanismo de mediação podem ser utilizadas na atuação em geral, visando ao aprimoramento da comunicação e dos relacionamentos; Ao final da mediação, havendo acordo entre os envolvidos, este

poderá ser referendado pelo órgão do Ministério Público ou levado ao Judiciário com pedido de homologação; A confidencialidade é recomendada quando as circunstâncias assim exigirem, para a preservação da intimidade dos interessados, ocasião em que deve ser mantido sigilo sobre todas as informações obtidas em todas as etapas da mediação, inclusive nas sessões privadas, se houver, salvo autorização expressa dos envolvidos, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo o membro ou servidor que participar da mediação ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese.

Finalmente a Resolução n.º 118/14, aponta que a conciliação é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos, a conciliação será empreendida também, naquelas situações em que seja necessária a intervenção do membro do Ministério Público, servidor ou voluntário, no sentido de propor soluções para a resolução de conflitos ou de controvérsias, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação.

As críticas ao Poder Judiciário e a tardia consciência de suas deficiências, servem de propulsores à adoção de instrumentos eficazes na reconstrução da democratização na prestação da justiça, cujos principais componentes, estão consolidados no texto do novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105/15 que prevê, em seu bojo, especial tratamento dado aos métodos não adversariais de resolução de conflitos, em particular a mediação e a conciliação sem o esgotamento de outras propostas de lei que ainda encontram-se em tramitação no Congresso Nacional a exemplo do Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002 (nº 4.827, de 1998, na Casa de origem), de autoria da Deputada Zulaiê Cobra, que institucionaliza e disciplina a mediação e, em especial a mediação “extrajudicial”, como método de prevenção e solução consensual de conflitos e que atualmente aguarda parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania – CCJ.

No texto do Novo Código de Processo Civil, a saber, a mediação e a conciliação como institutos obrigatórios na resolução dos litígios podem ser encontrados no art. 3º, §2º afirma-se que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e

membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, segundo o art. 3º, §3º.

O art. 139, inc. V, prevê que o juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

O novo Código, no art. 149, introduz como auxiliares da Justiça o mediador e o conciliador judicial, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária.

Os tribunais criarão centros judiciários de solução consensual de conflitos, conforme o art. 165, responsáveis pela realização de sessões e audiências de conciliação e mediação, e pelo desenvolvimento de programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição, como parte da Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

Em seu parágrafo 2º, o art. 165, prevê que conciliador, que atuará preferencialmente nos casos em que não tiver havido vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. No parágrafo 3º, o mediador, que atuará preferencialmente nos casos em que tiver havido vínculo anterior entre as partes, auxiliará aos interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

O art. 166, estabelece que a conciliação e a mediação serão informados pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada, neste sentido.

Art. 166

...

§1º A confidencialidade estende-se a todas as informações produzidas no curso do procedimento, cujo teor não poderá ser utilizado para fim diverso daquele previsto por expressa deliberação das partes;

§2º Em razão do dever de sigilo, inerente às suas funções, o conciliador e o mediador, assim como os membros de suas equipes, não poderão divulgar ou depor acerca de fatos ou elementos oriundos da conciliação ou da mediação;

§3º Admite-se a aplicação de técnicas negociais, com o objetivo de proporcionar ambiente favorável à autocomposição;

§4º A mediação e a conciliação serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados, inclusive no que diz respeito à definição das regras

procedimentais;

No art. 167, o novo CPC descreve a forma de registro dos conciliadores, os mediadores e as câmaras privadas de conciliação e mediação que deverão ser inscritos em cadastro nacional e em cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal, que manterá registro de profissionais habilitados, com indicação de sua área profissional. No seu parágrafo 1º, o at. 167 estabelece que deverão ser preenchidos, o requisito da capacitação mínima, por meio de curso realizado por entidade credenciada, conforme parâmetro curricular definido pelo Conselho Nacional de Justiça em conjunto com o Ministério da Justiça, o conciliador ou o mediador, com o respectivo certificado, poderá requerer sua inscrição no cadastro nacional e no cadastro de tribunal de justiça ou de tribunal regional federal. Segundo o parágrafo segundo, efetivado o registro, que poderá ser precedido de concurso público, o tribunal remeterá ao diretor do foro da comarca, seção ou subseção judiciária onde atuará o conciliador ou o mediador os dados necessários para que seu nome passe a constar da respectiva lista, para efeito de distribuição alternada e aleatória, observado o princípio da igualdade dentro da mesma área de atuação profissional. O credenciamento das câmaras e o cadastro de conciliadores e mediadores deverão constar todos os dados relevantes para a sua atuação, tais como o número de causas de que participou, o sucesso ou insucesso da atividade, a matéria sobre a qual versou a controvérsia, bem como outros dados que o tribunal julgar relevantes, art. 167, §3º. Ainda, os conciliadores e mediadores judiciais cadastrados, se advogados, estarão impedidos de exercer a advocacia nos juízos em que exerçam suas funções art. 167, §5º. Poderá tribunal, segundo o art. 167, §6º, optar pela criação de quadro próprio de conciliadores e mediadores, a ser preenchido por concurso público de provas e títulos.

As partes podem escolher o conciliador, o mediador ou a câmara privada de conciliação e de mediação, desde que concordem, art. 168. O conciliador ou mediador escolhido pelas partes poderá ou não estar cadastrado junto ao tribunal, art. 168, §1º; Inexistindo acordo na escolha do mediador ou conciliador, haverá distribuição entre aqueles cadastrados no registro do tribunal, observada a respectiva formação – art. 168, §2º; Sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador, art. 168, §3º.

O conciliador e o mediador, ressalvadas as exceções previstas na lei, receberão pelo seu trabalho remuneração prevista em tabela fixada pelo tribunal,

conforme parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, art. 169. A mediação e a conciliação podem ser realizadas como trabalho voluntário, observada a legislação pertinente e a regulamentação do tribunal, art. 169, §1º. Os tribunais determinarão o percentual de audiências não remuneradas que deverão ser suportadas pelas câmaras privadas de conciliação e mediação, com o fim de atender aos processos em que haja sido deferida gratuidade da justiça, como contrapartida de seu credenciamento, art. 169, §2º.

O novo CPC, prevê também no art. 170, o caso de impedimento, do conciliador ou do mediador, que deverá comunicar imediatamente, de preferência por meio eletrônico, e devolver os autos ao juiz da causa, ou ao coordenador do centro judiciário de solução de conflitos e cidadania, devendo este realizar nova distribuição. Se a causa de impedimento for apurada quando já iniciado o procedimento, a atividade será interrompida, lavrando-se ata com relatório do ocorrido e solicitação de distribuição para novo conciliador ou mediador, art. 170, §único.

O conciliador e o mediador ficam impedidos, pelo prazo de um ano, contado do término da última audiência em que atuaram, de assessorar, representar ou patrocinar qualquer das partes, art. 172.

Será excluído do cadastro de conciliadores e mediadores aquele que agir com dolo ou culpa na condução da conciliação ou da mediação sob sua responsabilidade; atuar em procedimento de mediação ou conciliação, apesar de impedido ou suspeito, art. 173.

O novo CPC regulamenta a aplicação do método de mediação no âmbito da União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios os quais criarão câmaras de mediação e conciliação, com atribuições relacionadas à solução consensual de conflitos no âmbito administrativo, tais como: dirimir conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de conciliação, no âmbito da administração pública; promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta, art. 174.

No art. 334, §1º, fica estabelecido que o conciliador ou mediador, onde houver, atuará necessariamente na audiência de conciliação ou de mediação, observando o disposto neste código, bem como as disposições da lei de organização judiciária. Poderá haver mais de uma sessão destinada à conciliação e à mediação, não excedentes a dois meses da primeira, desde que necessárias à composição das

partes, art. 334, §2º. A audiência de conciliação ou de mediação pode realizar-se por meio eletrônico, nos termos da lei, art. 334, §7º. O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, art. 334, §8º. A autocomposição obtida pelo conciliador ou mediador será reduzida a termo e homologada por sentença, art. 334, §11º. A pauta das audiências de conciliação ou de mediação será organizada de modo a respeitar o intervalo mínimo de vinte minutos entre o início de uma e o início da seguinte, art. 334, §12º.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, solidifica-se no mundo fenomênico jurídico a aplicação dos métodos não adversariais de resolução de conflitos, destaque-se o art. 334, §8º, no qual fica atribuída a total obrigatoriedade acerca comprometimento das partes em relação ao procedimento de conciliação, sendo considera sua ausência injustificada como ato atentatório à dignidade da Justiça.

Ao se vislumbrar a positivação dos métodos de autocomposição, torna-se necessária a devida abordagem sobre as origens do pensamento jurídico que compõe sua criação e a sua absorção no meio jurídico.

3.1.3 As novas correntes de reformulação da metodologia do ensino e do pensamento jurídico contemporâneo

As medidas implementadas com vistas à reestruturação do poder judiciário, são compostas também por ações concretas que derivam de uma profunda necessidade de mudança epistemológica e de hermenêutica jurídica.

No arcabouço das propostas, dos projetos e dos novos modelos de prestação jurisdicional desenvolvidos na prática pelo Poder Judiciário, estão comportadas correntes de reformulação pensamento científico contemporâneo, absorvidas pela ciência jurídica.

Não obstante a necessidade de aprofundamento das principais vertentes que serão brevemente apresentadas buscar-se-á ao menos suas principais características.

O reconhecimento da crise material e da crise subjetiva que se revela na medida em que os operadores jurídicos, possuem dificuldades em encontrar as

medidas legais adequadas aos novos casos decorrentes dos fenômenos sociais, produz a necessidade de reformulação estrutural nas diretrizes que norteiam a disseminação do conhecimento científico, “[...] O terceiro milênio reclama uma opção translúcida sobre a proposta universitária no campo do direito [...]”. (FUX, 2000, p.175).

O reconhecimento da existência de uma crise de jurisdição, paralela ao ensino jurídico brasileiro, pode bem ser demonstrada nas palavras de Paulo Roney Ávila Fagúndez (2009, p.6), que afirma que a crítica é fundamental para construção de um novo mundo, principalmente quando se pensa a lei sobre a perspectiva de instrumento de controle social da classe dominante, donde aos juízes resta o apego positivista, sem levar em consideração aspectos mais amplos e complexos de uma sociedade que exige cada vez mais do operador do direito uma visão interdisciplinar dos fenômenos jurídicos. Neste sentido, defende que a existência de uma hermenêutica jurídica, que abranja a moral, a política, a arte, a sociologia e a própria vida em sua plenitude.

Surge no seio das mudanças curriculares das faculdades do Direito a necessidade da implementação de novas metodologias de ensino, não mais estáticas na letra fria da lei ou nos designios do Estado e do próprio Poder Judiciário.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB número 9394/96, estabelece como princípios e fins da educação Nacional.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

...

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

...

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

...

X - valorização da experiência extra-escolar;

...

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais. (BRASIL, 1996).

Do inciso III da referida lei, nota-se o surgimento do termo ‘pluralismo de ideias’ e de ‘concepções pedagógicas’, como princípios a serem observados pelas instituições de ensino.

No mesmo diapasão, a Resolução CNE/CES n. 9/04, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito, consolida como elemento estrutural do Projeto Pedagógico do curso a utilização das formas de realização da interdisciplinaridade.

A mesma referência, agora adotando uma nova definição do termo 'pluralismo de ideias', pode ser observada no artigo 8º da Resolução CNE/CES nº 9/04.

Art. 8º As atividades complementares são componentes curriculares enriquecedores e complementadores do perfil do formando, possibilitam o reconhecimento, por avaliação de habilidades, conhecimento e competência do aluno, inclusive adquirida fora do ambiente acadêmico, incluindo a prática de estudos e atividades independentes, transversais, opcionais, de interdisciplinaridade, especialmente nas relações com o mercado do trabalho e com as ações de extensão junto à comunidade. (BRASIL, 2004).

Nesta corrente de reformulação metodológica, extrai-se ainda do art. 11 da Portaria nº 1.886/94 expedida pelo MEC, onde os estágios supervisionados dos cursos jurídicos serão práticos e compostos de "técnicas de negociações coletivas, arbitragens e conciliação, sob o controle, orientação e avaliação do núcleo de prática jurídica" (BRASIL, 1994, p.2).

Buscando atender aos desígnios e anseios da comunidade jurídica, da sociedade e do próprio Poder Judiciário, a busca pela reformulação da metodologia do ensino jurídico brasileiro perpassa pela constante necessidade de readequação e construção tanto no campo teórico quanto prático.

Em seu trabalho os 'Filhos da Lei', os autores Neder e Cerqueira Filho (2001), apontam a necessidade do emprego de uma metodologia disciplinar e prática da interdisciplinaridade, processo que ocorre gradualmente.

Entretanto, encontramos evidências de uma continuidade psicológica e ideológica que garante a prática autoritária de controle social, com ênfase numa dogmática jurídico-penal em detrimento de procedimentos disciplinares aplicados pela Criminologia, que poderiam abarcar, interdisciplinarmente, algumas questões suscitadas pela Sociologia, pela Antropologia e pela Psicologia e a Psicanálise. (NEDER; CERQUEIRA FILHO, 2001, p. 4).

A partir da compreensão destes anseios, uma comissão criada pelo MEC, formada por especialistas no ensino do Direito, elaborou um parecer com objetivo de avaliar as diretrizes curriculares do curso de Direito.

Em uma análise apurada da formatação do curso e de suas necessidades destacaram como fundamentos da formação do acadêmico para vida profissional, os seguintes pontos ligados aos métodos não adversariais de resolução de conflitos onde se tornam prioridades: a) permanente formação humanística, técnicojurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais; b) capacidade para equacionar problemas e buscar soluções harmônicas com as demandas individuais e sociais; c) capacidade de

desenvolver formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos.

Observa-se na leitura do projeto pedagógico dos cursos, do referido Parecer a necessidade de utilização de formas de realização da interdisciplinaridade como instrumento de busca da adequada compreensão dos fenômenos jurídicos e das transformações judiciais.

Paralelamente observa-se o estabelecimento da diretriz de busca pela capacidade de empregar as formas judiciais e extrajudiciais de resolução de conflitos.

Neste ponto torna-se necessária a compreensão das implicações do termo interdisciplinaridade, empregado nos dois dispositivos e sua estreita ligação com os métodos não adversariais de resolução de conflitos.

A modernidade trouxe consigo novas descobertas, novos desafios e uma infinidade de novas informações, acessíveis à quase todos, promoveu o rompimento das fronteiras físicas pela WEB, engenhosamente erguida sobre as redes sociais, promoveram a possibilidade de estreitamento de ideias, ideais e opiniões entre grupos de diferentes partes do globo e não menos importante, do capital social (RECUERO, 2009, p.12).

Os avanços trouxeram consigo inúmeros desafios ao mundo jurídico o que não comporta mais a inflexibilidade da metodologia científica baseada na experimentação e resultados de fenômenos sociais isolados, principalmente em uma ciência jurídica construída sob a égide de uma “racionalidade lógico-formal centralizadora do direito produzida unicamente pelo Estado e seus órgãos (doutrina do monismo jurídico), enquanto referencial normativo da moderna sociedade ocidental” (WOLKMER, 2001, p. 30).

Acompanhando as mudanças de paradigmas, surge na segunda metade do século XX, a interdisciplinaridade como sistema teórico-metodológico, em confronto com uma epistemologia positivista desenvolvida a partir do mecanicismo científico (THIESEN, 2008, p.546), constituindo-se assim em um elemento de comunicação no campo empírico, de conceitos e fundamentos de diferentes ciências na busca por resultados metodológicos mais eficazes na área da educação.

No que tange o ensino jurídico, a necessária ‘simbiose’ entre conhecimentos advindos das áreas das ciências humanas, como a sociologia, a psicologia e a antropologia, constitui-se em elemento essencial à produção de novos

conceitos e novas práticas, baseadas nas constantes necessidades de uma sociedade em determinado contexto histórico (FUX, 2000, p. 177-178).

Em que pesem os esforços institucionais, a exemplo das regulamentações expedidas pelo MEC, existem ainda inúmeras dificuldades na implementação efetiva da interdisciplinaridade no meio acadêmico, apontando estas dificuldades Thiesen (2008, p.550) reflete sobre suas principais barreiras, quais sejam, o modelo disciplinar desconectado da formação presente nas universidades, com currículos escolares fragmentados, a lógica funcional e racionalista de organização do seu quadro funcional, tanto em instituições públicas quanto privadas e as exigências de determinados setores da sociedade que insistem na construção de um saber cada vez mais utilitário.

Como bem assevera o referido autor, no que tange os pontos críticos do emprego da interdisciplinaridade no ensino, observa-se ainda, a inexistência de um currículo único para os cursos de Direito, o qual já teve sua implantação avaliada e debatida pelo Parecer nº 055/04, encaminhado ao Conselho Nacional de Educação, com vistas a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito.

Não haveria urgência em se estabelecer metodologias de ensino, fundadas nas práticas interdisciplinares ou, indo mais além, de práticas e metodologias transdisciplinares se as mazelas que acometem o ensino jurídico, já não fossem desde muito conhecidas.

É inegável que existe uma crise dos fundamentos. Deve-se reconhecê-la, mas não tentar superá-la buscando outro fundamento absoluto para servir como substituto para o que se perdeu. Nossa tarefa, hoje, é muito mais modesta, embora também mais difícil. Não se trata de encontrar o fundamento absoluto — empreendimento sublime, porém desesperado —, mas de buscar, em cada caso concreto, os vários fundamentos possíveis. Mas também essa busca dos fundamentos possíveis — empreendimento legítimo e não destinado, como o outro, ao fracasso — não terá nenhuma importância histórica se não for acompanhada pelo estudo das condições, dos meios e das situações nas quais este ou aquele direito pode ser realizado. Esse estudo é tarefa das ciências históricas e sociais. O problema filosófico dos direitos do homem não pode ser dissociado do estudo dos problemas históricos, sociais, econômicos, psicológicos, inerentes à sua realização: o problema dos fins não pode ser dissociado do problema dos meios. Isso significa que o filósofo já não está sozinho. O filósofo que se obstinar em permanecer só termina por condenar a filosofia à esterilidade. Essa crise dos fundamentos é também um aspecto da crise da filosofia. (BOBBIO, 2004, p. 16).

As constantes alterações do contexto social em um mundo globalizado, seus fenômenos, seus desafios ao Direito, demandam cada vez mais das diversas áreas do conhecimento humano, inevitavelmente uma capacidade de interlocução

entre seus operadores.

As propostas interdisciplinares, ganham um novo enfoque e, de certo modo, formam um conceito mais amplo capaz de construir uma rede de ligação entre as disciplinas de esferas epistemológicas distintas, na busca da construção de uma nova sistematização do saber (WIVIURKA, 2010, 7-8).

Surge, assim, a Transdisciplinaridade.

Neste sentido vale destacar o *dossiê*, elaborado pela socióloga e professora Márcia de Paula Leite (2000, p. 67), “Trabalho e sociedade em transformação”, onde ressalta a importância do estudo interdisciplinar no campo da sociologia e do direito na busca por soluções aos problemas apresentados pelo mundo globalizado.

Destaca, a importância da comunicação *transdisciplinar*, da Sociologia do trabalho com a engenharia de produção na busca pelo entendimento dos avanços e inovações tecnológicas e sua influência na sociedade, bem como a comunicação com a administração para compreensão das formas de gestão de mão-de-obra, da psicologia na busca pela compreensão das psicopatias e subjetividades que afetam o ambiente de trabalho e por fim, ressalta a importância da comunicação com o direito do Trabalho que, “[...] vem sendo de grande valia para iluminar os estudos sobre a desregulamentação dos direitos, bem como as análises sobre o conjunto de modificações que vêm ocorrendo na institucionalidade sindical. [...]”. (LEITE, 2000, p. 68-69).

Em termos gerais, “A transdisciplinaridade, como o prefixo “trans” indica, diz respeito àquilo que está ao mesmo tempo entre as disciplinas, através das diferentes disciplinas e além de qualquer disciplina.” (NICOLESCU, 1999. p. 11).

A interdisciplinaridade tem uma ambição diferente daquela da pluridisciplinaridade. Ela diz respeito à transferência dos métodos de uma disciplina à outra. É possível distinguir três graus de interdisciplinaridade:

[...]

b) um grau epistemológico. Por exemplo, a transferência dos métodos da lógica formal ao campo do direito gera análises interessantes na epistemologia do direito;

[...] (CIRET, 1997, p.1).

Em consonância com a nova concepção metodológica/científica de integração entre as áreas do saber humano, a Resolução nº 75 do CNJ, em seu anexo VI – Noções Gerais de Direito e Formação Humanística, congrega à aplicação das provas de concurso público para preenchimento dos cargos de juiz, a inclusão das disciplinas de sociologia do direito e da psicologia judiciária (BRASIL, 2009).

A construção do ensino jurídico à partir da metodologia transdisciplinar e interdisciplinar, pode abarcar um amplo rol de disciplinas passíveis de serem estudadas em sintonia com a ciência jurídica, na busca de soluções eficazes aos constantes desafios impostos pelo Estado e pela sociedade, podendo-se aplicar uma metodologia ou outra em consonância com as necessidades que por ventura se apresentem.

Transdisciplinarizar o Direito considerando sua complexidade ao descrevê-lo, assemelha-se ao objetivo de Kelsen, mas a partir de outro paradigma e outra metodologia, que levam à adoção de um outro recorte do objeto. O Positivismo Jurídico descreveu o Direito sob o aspecto formal, disciplinar, considerando-o como um objeto isolado. Pensar o Direito a partir da Transdisciplinaridade implica em compreendê-lo a partir de suas interações complexas. (WIVIURKA, 2010, p.25).

Assim, no que tange a eficácia metodologia interdisciplinar ou transdisciplinar no ensino e na aplicação dos métodos não adversariais de resolução de conflitos, aquela se perfaz na medida em que os métodos, em que pese compor um sistema positivado e tutelado Poder Judiciário, afasta a necessidade do Estado-juiz e possibilita a atuação de profissionais de outras áreas do conhecimento tais como psicologia, administração, serviço social, pedagogia, sociologia e relações internacionais, contribuindo com a busca pela justiça.

4 MÉTODOS NÃO ADVERSARIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS E SUA INCLUSÃO NA *PRAXIS* JURÍDICA E NO MEIO ACADÊMICO

Ao se resgatar os aspectos históricos associados ao desenvolvimento do ensino jurídico e seu afastamento da realidade social, frente aos novos desafios, nos defrontamos com a inevitável necessidade de reforma do mesmo, objetivando possibilitar aos operadores do direito respostas eficazes às crescentes e complexas demandas desta sociedade, abalada por anos de supressão de direitos e garantias fundamentais e disparidades econômicas.

Inevitável tratar o tema do acesso à jurisdição, sem perpassar antes por questões inerentes a formação da cultura jurídica brasileira, pois deste modo torna-se possível construir um panorama que possibilita ampliar os horizontes de visualização do processo de reestruturação da imagem do Poder Judiciário.

Este resgate se dá principalmente pelo incentivo da prática dos métodos não adversariais de resolução de conflitos os quais por si só, não esgotam a evolução para sistema que possibilitem ao cidadão buscar a tutela jurisdicional do estado de certo modo delegada à um terceiro.

Em que pese nos casos de violação dos acordos arbitrais ou de conciliação, haver a “provocação” do Estado-juiz, para que se faça cumprir o transigido pelas partes e nos casos de homologação dos acordos de família, tratados pela mediação, estas técnicas possuem uma ampla abertura ao compartilhamento de saberes de diferentes áreas do conhecimento.

4.1 MÉTODOS NÃO ADVERSARIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NA ESTRUTURA JURÍDICA CONTEMPORÂNEA

4.1.1 Mediação

Partindo da necessidade de uma melhor compreensão da mediação, enquanto o método não adversariais de resolução de conflitos, torna-se necessário uma breve abordagem histórica de sua evolução e incorporação ao sistema jurídico brasileiro.

Em termos funcionais, como foi concebido com a prerrogativa exclusiva de aplicar o direito positivo, sob a forma de uma ordem jurídica postulada como coerente e livre de lacunas ou antinomias, o monopólio do “sistema de

Justiça” vem sendo desafiado pela expansão de ordens normativas e práticas jurídicas que, quando não negam aos órgãos judiciais do Estado a exclusividade do exercício da função de dirimir conflitos de interesses, modificam drasticamente o conceito tradicional de jurisdição. (FARIA, 2004, p. 104).

Segundo aponta Faria, as mudanças de paradigmas no “sistema de Justiça” brasileiro, estão em sua fase de concretização plena.

Podemos observar isto no novo CPC, quando em seu art. 3º estabelece no parágrafo 2º que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos e ainda que a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, estabelecendo a abertura necessária à um amplo rol de instrumentos destinados à uma célere prestação jurisdicional.

No âmbito do Ministério Público – MP, os métodos não adversariais ganham destaque, por meio da Resolução n. 118/14, que prevê em seu art. 9º as diretrizes pelas quais o MP promoverá a prática da mediação.

Art. 9º A mediação é recomendada para solucionar controvérsias ou conflitos que envolvam relações jurídicas nas quais é importante a direta e voluntária ação de ambas as partes divergentes.

Parágrafo único. Recomenda-se que a mediação comunitária e a escolar que envolvam a atuação do Ministério Público sejam regidas pela máxima informalidade possível.

Art. 10. No âmbito do Ministério Público:

I – a mediação poderá ser promovida como mecanismo de prevenção ou resolução de conflito e controvérsias que ainda não tenham sido judicializados;

II – as técnicas do mecanismo de mediação também podem ser utilizadas na atuação em casos de conflitos judicializados;

III – as técnicas do mecanismo de mediação podem ser utilizadas na atuação em geral, visando ao aprimoramento da comunicação e dos relacionamentos.

§1º Ao final da mediação, havendo acordo entre os envolvidos, este poderá ser referendado pelo órgão do Ministério Público ou levado ao Judiciário com pedido de homologação.

§2º A confidencialidade é recomendada quando as circunstâncias assim exigirem, para a preservação da intimidade dos interessados, ocasião em que deve ser mantido sigilo sobre todas as informações obtidas em todas as etapas da mediação, inclusive nas sessões privadas, se houver, salvo autorização expressa dos envolvidos, violação à ordem pública ou às leis vigentes, não podendo o membro ou servidor que participar da mediação ser testemunha do caso, nem atuar como advogado dos envolvidos, em qualquer hipótese

Não obstante as raízes deste método de resolução de conflitos, sua aplicação ganha destaque em meados dos anos setenta, principalmente nos Estados Unidos da América do Norte, onde passa a ser mais empregada na dissolução de conflitos existentes dentro das empresas, como bem acentua o professor Ildemar

Egger (2006, p. 37) do Centro de Ciência Jurídicas da Universidade Federal de Santa Catarina, “Nesse sentido, cabe recordar que a linha tradicional de mediação da escola de Harvard iniciou seus estudos de mediação a partir do campo empresarial e para solucionar problemas que se davam dentro das empresas”.

A expansão do capitalismo e a necessidade da adoção de alternativas mais céleres aos conflitos oriundos dos contratos comerciais, acentuaram a incorporação e difusão da técnica de mediação em *lato sensu*.

Essa prática de intervenção nasceu nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha no início dos anos setenta, seus principais introdutores foram Coogler em 1978, Haynes em 1981, Saponesk em 1985 e Folberg em 1984. No Canadá ela começou nos anos oitenta, levada por Howard Irving (ÁVILA, 2004, p. 25).

Há autores que alegam que a sua existência remonta aos idos de 3.000 a.C. (RODRIGUES JUNIOR, 2006, p.64), mas na contemporaneidade a mediação ressurgiu como elemento de resgate na autonomia e da alteridade das partes em buscar de forma rápida, desburocratizada e com menor onerosidade a solução para suas lides.

A mediação pode ser composta de modalidades distintas, as quais, algumas serão melhor aplicadas conforme identificado o tipo de lide, a saber, 1) Mediação da Escola de Havard, esta linha baseia-se em linhas gerais, nos princípios da negociação, objetivando assim identificar os interesses das partes e restabelecer a comunicação entre as mesmas; 2) Mediação Circular-Narrativa, esta modalidade ou escola da mediação, visa avaliar o conflito e os interesses das partes à partir do seu contexto histórico e de suas relações sociais; 3) Mediação Transformativa, busca incentivar as partes na busca por um acordo na medida em que busca identificar as necessidades das partes e a sua efetiva capacidade de decisão e escolha, restabelecendo seus vínculos; 4) Mediação Avaliadora ou Avaliativa, nesta última modalidade a busca pela solução será sustentada pelas soluções apresentadas pelas próprias partes, no decorrer do procedimento. O mediador com base nas soluções e propostas debatidas e não consensualizadas, poderá opinar sobre o caso objetivando assim facilitar o acordo (BACELLAR, 2012, p.111-112).

Não obstante as peculiaridades técnicas das escolas de mediação, seu centro de gravidade orbita na necessidade do mediador, em conduzir as partes ao acordo de maneira que elas possam superar as barreiras do conflito e assim restabelecer seu diálogo (AZEVEDO, 2013, p. 141).

Identificar, compreender e tratar a natureza do conflito, (BACELLAR, 2012, p. 113) implica necessariamente em uma arte de total entrega às necessidades dos “outros”, ou seja, daquelas partes que naquele momento buscam uma solução para suas oposições conflitantes, oriundas de um contexto pessoal ou sociocultural desabonador, ou suprimido pelas adversidades cotidianas e que obstaculiza suas capacidades de autocomposição (WARAT, 2001, p.76-77), neste sentido operar a mediação implica necessariamente em fazer renascer a capacidade de comunicação entre os opostos, com base em suas autodecisões.

A mediação assim como nos dispositivos do Novo Código de Processo Civil cuja entrada em vigor se dará em 2016, no Projeto de Lei da Câmara nº 94, de 2002 (nº 4.827, de 1998, na Casa de origem) de autoria da Deputada Zulaiê Cobra arquivado em 20 de março de 2007 com fulcro no art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal - Resolução nº 93/70, ganha destaque no PL 7169/14 cujo texto final foi aprovado sob o a denominação PL nº 517/11, destinado a regulamentar a prática da mediação Judicial e Extrajudicial entre particulares e entre as pessoas jurídicas de direito público no âmbito da administração pública com a seguinte redação:

[...] art. 1º Esta Lei dispõe sobre a mediação como meio alternativo de solução de controvérsias entre particulares e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública. § 1º Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial e sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia. § 2º Aplica-se a mediação para a resolução consensual de conflitos envolvendo pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, nos termos do que dispõe o Capítulo I desta Lei. § 3º A composição de conflito em que ao menos uma parte é pessoa jurídica de direito público seguirá o regramento estabelecido no Capítulo II desta Lei. (BRASIL, 2014).

Extrai-se ainda, do Capítulo II do PL 517/11 a regulamentação acerca do emprego da técnica de mediação, no âmbito das Pessoas Jurídicas de Direito Público cujas disposições comuns estabelecem o seguinte:

Art. 30. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão criar câmaras de prevenção e resolução administrativa de conflitos, com competência para: I – dirimir conflitos entre órgãos e entidades da administração pública; II – avaliar a admissibilidade dos pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e pessoa jurídica de direito público; III – promover, quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta. § 1º O modo de composição e o funcionamento das câmaras de que trata o caput serão estabelecidos em regulamento de cada ente federado. § 2º A submissão do conflito às câmaras de que trata o caput é facultativa e será cabível apenas nos casos previstos no regulamento do respectivo ente federado. § 3º Se houver consenso entre as partes, o acordo será reduzido a termo, e exceto no caso do inciso I, constituirá título executivo extrajudicial. § 4º Não se incluem na competência dos órgãos mencionados no caput deste artigo as controvérsias que somente

possam ser resolvidas por atos ou concessão de direitos sujeitos a autorização do Poder Legislativo ou que possam acarretar onerosidade excessiva para a Administração Pública. § 5º Não se aplica o disposto nos incisos II e III do caput às controvérsias jurídicas em matéria tributária. (BRASIL, 2014).

O Projeto de Lei, traz inúmeras novidades para o campo de aplicação da mediação, dentre algumas, pode-se destacar o art. 8º onde os mediadores e auxiliares do procedimento de mediação, ficam equiparados aos servidores públicos, para efeitos da legislação penal, - art. 9º no qual os mediadores extrajudiciais poderão ser qualquer pessoa capaz, independentemente de ser capacitada, ou de integrar qualquer conselho ou associação e por último, sem o esgotamento de outras e por fim o art. 42 que possibilita a realização da mediação a distância, seja pela internet ou por outro meio de comunicação, desde que previamente autorizado pelas partes.

A incorporação da técnica de mediação ao tratamento dos conflitos, provenientes dos interesses do Estado, demonstram claramente a dimensão dada à Política de Resolução de Conflitos adotada pelo Poder Judiciário, em que pese, na história brasileira já ter experimentado mecanismo análogo ao que está previsto no art. 30 e ss., do PL 517/11, denominado Ministério da Conciliação⁹.

Vale ressaltar, à título de curiosidade, a interessante conclusão do trabalho realizado por Fábio Santiago Santa Cruz (2008, p.193-194) com vistas à obtenção do título de doutor em História, intitulado Em busca da conciliação – Idéias Políticas no Parlamento do Império do Brasil 1831-1855. Discorrendo sobre o contexto histórico do rompimento do reinado, sobre as constantes revoltas, dentro e fora do ambiente político, destaca ao final que em que pese a Conciliação, ter reduzido de forma significativa os atritos entre os liberais e os conservadores, produzindo assim a tão almejada estabilidade ao Império, a mesma possibilitou que no decorrer do século XIX alguns segmentos sociais privilegiados impusessem seus interesses à população marginalizada do Brasil.

No que tange os mediadores, os mesmos, podem ser profissionais com capacitação específica para exercer essa prática de intervenção e preferencialmente com formação em Serviço Social, Psicologia, Direito e Pedagogia. (SANTA

⁹ Para diminuir a disputa entre os membros da elite, o Marquês de Paraná, Hermeto Carneiro Leão, compôs um gabinete formado por liberais e conservadores, chamado de ministério da conciliação, em 1853. A tranquilidade obtida com a conciliação estendeu-se até 1868, quando se reiniciou o revezamento de liberais e conservadores no poder. (MEMÓRIA RIMA COM HISTÓRIA, 2010).

CATARINA, 2008), a pluralidade de profissionais admitidos como mediadores, desde que previamente capacitados e cadastrados demonstra claramente, ruptura de paradigma, da qual resulta a clara contribuição de esferas distintas do conhecimento no direito concreto, como contribuintes na construção de soluções aos conflitos.

Mais uma vez, surge na estruturação prática dos métodos não adversariais de resolução de conflitos a necessidade de adoção de uma metodologia interdisciplinar como meio de efetivação da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

Neste sentido vale destacar a Resolução nº 11/01, do TJ de Santa Catarina.

Art. 2º - Tendo em vista que o mediador cuida das relações emocionais, psicológicas, sociais, econômicas e jurídicas dos conflitos, convém estruturar a equipe com caráter interdisciplinar, apta a desenvolver o trabalho sob todos esses aspectos. (SANTA CATARINA, 2001).

Nesta onda de acesso à justiça (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 67), cumpre aos Tribunais de Justiça instituírem formas de efetivação da política de autocomposição, seja por meio da constante capacitação de seus servidores ou seja por meio de projetos desenvolvidos em parceria com outras instituições, dando assim um novo enfoque no acesso à justiça.

4.1.2 Conciliação

A frase “Conciliar é Legal”, é o *slogan* que sustenta a campanha nacional pela conciliação encabeçada pelo CNJ, bem como o nome do prêmio oferecido aos parceiros que promovem projetos voltadas à Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos.

Historicamente a prática da conciliação no Brasil pode ser resgatada desde o período do segundo reinado até a fase de transição para República, no entanto já no período republicano, por força do Decreto Lei nº 359 de 1890, expedido pelo então chefe do Governo Provisório da República, o Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, foi abolida a prática da Conciliação do sistema jurídico republicano, permanecendo no entanto, em caráter facultativo em alguns Estados (CARNEIRO, 2015, p. 1).

A considerar pelo histórico da prática conciliatória pela justiça brasileira, infere-se que não são poucos os dispositivos legais positivados, que se destinaram, propiciar esta alternativa de resolução de conflitos como medida viável a redução do

número de demandas judiciais.

Diferentemente da mediação, na conciliação o conciliador atua de forma mais efetiva na autocomposição, apresentado às partes possíveis soluções ao conflito, buscando assim a resolução da lide em uma única oportunidade, enquanto na mediação, se necessário, haverá quantas seções forem necessárias até que as partes cheguem ao consenso (SILVA, 2008, p.24-26).

Assim como o Poder Judiciário, o Ministério público também adotou a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos onde, por meio da Resolução nº118/14, delinea a aplicação dos métodos não adversariais de resolução do conflito, traçando inclusive os objetivos gerais de cada um dos métodos e impondo no âmbito do Ministério Público a busca constante pela evolução dos métodos autocompositivos, seja por meio de cursos, seminários, o incentivo de publicações e de artigos sobre o tema.

Art. 11. A conciliação é recomendada para controvérsias ou conflitos que envolvam direitos ou interesses nas áreas de atuação do Ministério Público como órgão interveniente e nos quais sejam necessárias intervenções propondo soluções para a resolução das controvérsias ou dos conflitos.

Art. 12. A conciliação será empreendida naquelas situações em que seja necessária a intervenção do membro do Ministério Público, servidor ou voluntário, no sentido de propor soluções para a resolução de conflitos ou de controvérsias, sendo aplicáveis as mesmas normas atinentes à mediação. (BRASIL, 2014).

O Código de Ética e Disciplina do Advogado prevê em seu artigo 2º:

Art. 2º O advogado, indispensável à administração da Justiça, é defensor do estado democrático de direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce.

[...]

Parágrafo único. São deveres do advogado:

[...]

VI – estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios.”

A conciliação pode ser empreendida dentro do processo, nos Juizados Especiais por exemplo, por força de Lei 9099/95, a conciliação poderá ser tentada em qualquer fase do processo se houver interesse das partes em transigir. Pode também ser realizada de maneira extrajudicial, por entidades parceiras dos Tribunais, como universidades ou outros órgãos.

A técnica de conciliação tem sido utilizada pelos Tribunais, também em segunda instância. Em alguns Tribunais a parte pode requerer por meio da internet a inclusão de seu processo, que se encontre em grau de recurso, na pauta de conciliações da câmara.

Em Santa Catarina o Núcleo de Conciliação foi criado em 2006 pela Resolução n. 11/2005-TJ, a unidade, que busca a solução amigável para litígios pendentes de julgamento no âmbito do segundo grau de jurisdição, passou a funcionar oficialmente a partir de maio do ano de 2006.

Art. 4º Poderão ser submetidos ao procedimento de conciliação, no segundo grau de jurisdição, os processos relativos a recursos de apelação, embargos infringentes, recursos ordinários, extraordinários, e especiais, selecionados a critério dos Desembargadores Relatores e respectivos 2º e 3º Vice-Presidentes, quando houver prévia requisição da parte.

Art. 5º Selecionados os processos, a Secretaria do Núcleo de Conciliação fará publicar aviso no Diário da Justiça aos advogados e encaminhará correspondência às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem seu interesse à realização da audiência de conciliação.

§1º Os advogados das partes, após a distribuição dos processos, poderão, espontaneamente, requerer ao Relator ou aos 2º e 3º Vice-Presidentes, que os feitos sejam submetidos a audiência de conciliação a ser designada.

§2º No caso de manifestação positiva serão designados dia e hora para audiência de conciliação, sendo as partes e advogados comunicados por telefone, por meio eletrônico, pelo correio ou, se necessário, pelo Diário da Justiça.

§3º Não havendo manifestação das partes e/ou advogados, ou esta for negativa, a Secretaria do Núcleo de Conciliação devolverá os autos ao Desembargador Relator. (SANTA CATARINA, 2005)

Nos procedimentos conciliatórios extrajudiciais, o acordo entabulado pelas partes dispensa homologação, constituindo-se assim em um título extrajudicial, este foi o entendimento da Ministra Nancy Andrighi, no julgamento do REsp 1184267, onde estabeleceu-se a desjudicialização do conflito por meio do uso dos métodos não adversariais de resolução de conflitos (CONSULTOR JURÍDICO, 2012).

4.1.3 Arbitragem

Diferentemente da mediação e da conciliação, a arbitragem se enquadra na forma heterocompositiva de resolução de conflitos, na qual as partes submetem seu conflito ao árbitro, partindo deste a palavra final acerca do direito à ser tutelado.

No Brasil a lei de arbitragem, Lei nº 9.307/96, inaugurou um novo enfoque do acesso à justiça.

Em que pese, integrar os métodos não adversariais de resolução de conflitos, a arbitragem possui um rol de atuação específico, se destinando aos conflitos oriundos de interesses contratuais, geralmente decorrentes de conflitos entre empresas. Neste sentido a arbitragem não busca atender os anseios da grande parcela carente da população, na medida em que envolve gastos, mas mesmo se assemelhando a forma tradicional de justiça e sem se centrar na redução das

desigualdades sociais, pode possibilitar uma solução rápida aos conflitos de interesses (SILVA, 2008, p. 22).

As partes podem escolher o árbitro ao qual será submetido seu conflito, levando em consideração sua capacidade técnica, podendo contar ainda com um alto grau de confidencialidade do procedimento arbitral (KATSWINKEL, 2008, p. 78).

O procedimento arbitral, pode ser buscado pelas partes ou ser previamente ajustado por elas, fazendo-se presente no momento da celebração do contrato, por meio da cláusula compromissória, subtraindo assim do Poder Judiciário a tutela para resolução dos conflitos (SANTOS, 2008, p. 276).

Na arbitragem as partes podem, ainda, optar pelo método pelo qual se dará o processo arbitral, podendo também, o árbitro decidir a lide com base nas leis brasileiras, estrangeiras, na equidade ou nos usos e costumes, e por fim, se necessário for nas práticas internacionais de comércio (AMARAL, 2008, p. 2).

Em 2001 o STF julgou um caso emblemático sobre a matéria trata-se de uma ação movida a partir de 1995. A empresa, de origem estrangeira, pretendia homologar um laudo de sentença arbitral dada na Espanha, para que tivesse efeitos no Brasil. A princípio, o pedido havia sido indeferido. Entretanto, em 1996, foi promulgada a Lei 9307, que dispensaria a homologação desse laudo na justiça do país de origem. Durante o julgamento do recurso, o ministro Moreira Alves levantou a questão da constitucionalidade da nova lei (BRASIL, 2011).

Analogamente aos acordos entabulados no procedimento de conciliação extrajudicial, passou-se a operar no Brasil a total constitucionalidade da Lei de Arbitragem, por se tratar de direitos patrimoniais disponíveis, neste sentido não haveria a necessidade de homologação para que se proceda a execução do acordo ou do laudo da sentença arbitral (BRASIL, 2011).

4.2 OS MÉTODOS NÃO ADVERSARIAIS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS NO MEIO ACADÊMICO

Os métodos não adversariais de conflito são uma pequena parcela da Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos.

Em uma análise superficial, a política engloba ainda a justiça restaurativa, a justiça emancipatória, parcerias com instituições como, órgãos de classe, sindicatos, associações comunitárias, associações empresariais e instituições de

ensino (WOLKMER, 2001, p. 303), contribuindo para prática efetiva de serviços legais ou assistência judicial extraestatal, com o escopo de possibilitar uma gama de caminhos que conduzam a redemocratização da justiça.

Destarte, não se poderia abranger todos os mecanismos inerentes à cada uma das importantes vias adotadas pelo Poder Judiciário, no entanto, os métodos não adversariais colocam-se como percussores metodológicos de uma prática concreta de efetivação do acesso à jurisdição e por conseguinte, como elementos que rompem o paradigma de uma construção epistemológica da ciência jurídica, distanciada da realidade sociopolítica do país.

O desenvolvimento da área do direito pode ser auxiliado pela aplicação das teses da dupla ruptura epistemológica e da aplicação edificante da ciência, na medida em que, considerando-se que o ensino do direito tende muito mais à continuidade da metodologia do ensino, do que à sua própria reorientação, ou seja, investir em pesquisas e debater propostas de solução para os problemas sociais, no campo jurídico, e, ao mesmo tempo, buscar novas orientações para firmar as bases da universidade.

Em primeiro lugar, romper com os parâmetros atuais de ensino do Direito, proporcionando, principalmente aos alunos, o desenvolvimento da capacidade de participação, o conhecimento do meio social em que vivem e a construção de regras práticas de convivência, e a partir daí, apontar as possíveis soluções. (RIGHETTI, 2008, p. 4824).

Neste sentido, existe uma profunda alteração dos modelos político e jurídico, na medida em que existe uma pluralidade de transformações técnico-científicas, nas experiências de vida e da complexidade das transformações sociais. (WOLKMER, 2012, p. 260).

Wolkmer (2012, p. 41), discorrendo acerca da formação do pensamento jurídico crítico, situa a condição histórico-jurídica da formação da cultura jurídica brasileira, em um patamar de transformação plena, indo além dos marcos emancipatórios de tradição moderna, essencialista, racionalista e eurocêntrica para uma construção realista, contextualizada e transformadora. Para tanto, ressalta a importância da adoção de um pensamento jurídico fundado nas tradições intelectuais e na própria experiência histórica, em busca de uma teoria crítica alternativa/descolonial.

A aproximação da prática não adversarial de resolução de conflitos, do meio acadêmico, constitui-se como instrumento de transposição paradigmática, frente a um modelo de dogmática jurídica enquanto ideologia dominante, onde a influência do positivismo jurídico e de seu método nos cursos jurídicos (RODRIGUES, 1993, p.115).

A formação prática destina-se a propiciar a aplicação dos conhecimentos a situações reais ou simuladas, onde os acadêmicos podem estabelecer uma construção baseada nas realidades sociais de determinada comunidade, assim faz-se uma construção epistemológica concreta, em consonância com as demandas atendidas, apreendendo-se suas carências e a natureza subjetiva/objetiva dos conflitos.

Em que pese algumas instituições de ensino, terem incorporado ao seu currículo, a disciplina de mediação, conciliação e arbitragem, a grande maioria dos acadêmicos participa mais ativamente nos projetos desenvolvidos pelos Tribunais, nos quais o aluno pode atuar como conciliador nos juizados especiais, endoprocessualmente, tendo assim pouca ou nenhuma oportunidade de atuar na conciliação e na mediação extrajudicial.

Em 2000 o Conselho Federal da OAB elaborou um relatório, no qual tratou de fazer uma avaliação do ensino jurídico no país, como resultado deste “balanço”, apontou oito itens do perfil do formando que deveriam ser explorados e incentivados no decorrer do curso, quais sejam, 1) permanente formação humanística, técnico-jurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais; 2) conduta ética associada à responsabilidade social e profissional; 3) capacidade de apreensão, transmissão crítica e produção criativa do Direito a partir da constante pesquisa e investigação; 4) capacidade para equacionar problemas e buscar soluções harmônicas com as demandas individuais e sociais; 5) capacidade de desenvolver formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos; 6) capacidade de atuação individual, associada e coletiva no processo comunicativo próprio ao seu exercício profissional; 7) domínio da gênese, dos fundamentos, da evolução e do conteúdo do ordenamento jurídico vigente; e por fim, 8) consciência dos problemas de seu tempo e de seu espaço (OAB, 2000, p. 25).

Da leitura da recomendação do perfil do formando apresentado no relatório, destaca-se: a) permanente formação humanística, técnico-jurídica e prática, indispensável à adequada compreensão interdisciplinar do fenômeno jurídico e das transformações sociais, b) capacidade para equacionar problemas e buscar soluções harmônicas com as demandas individuais e sociais; c) capacidade de desenvolver formas judiciais e extrajudiciais de prevenção e solução de conflitos individuais e coletivos.

Novamente verifica-se a inclinação ao emprego da interdisciplinaridade no que tange a formação do acadêmico de direito, buscando uma constante integração com esferas distintas do saber, por meio da troca de experiências e conceitos que possibilitem uma nova forma de pensar o Direito frente aos desafios da sociedade.

5 CONCLUSÃO

É impossível compreender determinados fenômenos sem que se possa, antes de tudo, conhecer sua gênese.

A formação da cultura jurídica brasileira foi forjada em meio a um processo histórico conturbado, foi influenciada pelos pensamentos e construções científicas de países europeus, em contraste com a realidade de uma colônia abandonada por seu colonizador, cuja a sociedade se formou à margem do império português.

Mesmo após a efetiva mudança da coroa portuguesa para o Brasil, enquanto nos países colonizados pela Espanha, já haviam sido erguidas faculdades de direito, somente em 1827 surgiram as duas primeiras faculdades. Até então apenas os membros da classe social privilegiada poderiam alcançar sua formação jurídica, em Portugal, na Universidade de Coimbra.

As mudanças que sacudiram o panorama global, na Europa a exemplo revolução Francesa, inaugurava o rompimento com a igreja católica e o absolutismo, em favorecimento da burguesia, sob o ideal protestaniza onde conservava-se a ética do trabalho como valor máximo do homem e que posteriormente serviram de combustível ao inflamado desejo burguês de ampliar seu capital.

No Brasil, mesmo após a inauguração das faculdades de direito de São Paulo e de Olinda, a metodologia de ensino e a filosofia empregada permaneceram as mesmas perpetradas pelo então sistema de ensino de Coimbra, baseado nas aulas meramente expositivas, ministradas pelos “lentes” da época.

As principais influências de pensamento jurídico que advieram da Europa, como os ideais liberais, somados ao positivismo jurídico de Kelsen propiciaram a formação de bacharéis elitizados, por sua origem e dedicados aos interesses econômicos do Estado.

No período republicano as tensões entre conservadores e liberais, ocorriam em paralelo com os anseios de uma sociedade em revolta, os interesses dos cafeicultores e as pressões sofridas pela supressão histórica de direitos, conduziram à inúmeras revoltas pelo país.

No entanto, mesmo diante de inúmeras reformas curriculares no período republicano, as mesmas destinaram-se à manutenção dos interesses do Estado e das elites burguesas da época em detrimento de uma sociedade, cuja cultura em sentido lato, foi formada sob o desinteresse do império. Em uma breve análise

histórica depreende-se que o acesso aos melhores sistemas de ensino da época, bem como o acesso aos meios, onde fervilhavam os eventos culturais e intelectuais, eram acessíveis somente a elite brasileira.

Neste patamar a formação da cultura jurídica brasileira, se deu com suas bases enraizadas no *modus operandi* do pensamento intelectual e científico, europeu, enquanto na formação social das classes menos favorecidas a falta de instrução e o seu distanciamento dos órgãos estatais, contribuía no crescimento das desigualdades sociais.

Não obstante, recorrentes tentativas de adotar medidas capazes de sanar ou ao menos apaziguar os conflitos sociais, percebe-se que a transição histórica para o período da república nova contribuiu para ampliação do rol de direito trabalhistas e na reformulação do currículo acadêmico do direito, sendo reconhecido a excelência do ensino jurídico como um dos pilares do desenvolvimento da nação.

Ao final da república nova, inaugura-se uma nova e devastadora fase no cenário político, jurídico e social do país.

A ditadura militar, ampliou o processo de abertura da nação aos interesses das grandes indústrias e abertura de capitais, bem como do incentivo ao desenvolvimento promovido no decorrer do governo de Getúlio Vargas, incentivando inclusive o crescente êxodo rural para as grandes cidades, sob a promessa de oportunidades de melhora de suas condições de vida, com base no acelerado desenvolvimento econômico.

Em uma breve análise dos dados estatísticos têm-se que ao final da década de 80, cerca de 70% (setenta por cento) a população brasileira estava residindo nas grandes cidades. Enquanto se dava este processo de “alavancamento”, do desenvolvimento econômico chancelado pelo governo ditatorial, o sistema de ensino, em especial, o de ensino superior, sofria as influências deste processo de total controle.

Buscando a produção de profissionais especializados, capazes de atender de forma efetiva os interesses das grandes indústrias e do governo, os militares promoveram durante a ditadura, uma formação acadêmica “tecnicista”, na qual os universitários fossem obrigados ao emprego sistemático desta metodologia e ideologia, sendo então podados da capacidade de reflexão, discussão e principalmente de oposição ao controle do Estado ditatorial.

Paralelamente ao período de vigência do regime ditatorial, a sociedade

brasileira, construída em sua grande maioria pelas parcelas desfavorecidas do histórico empobrecimento cultural do país, condensava os elementos necessários ao que viria se conhecer pela atual crise de jurisdição do estado brasileiro.

Os efeitos acumulados por séculos de distanciamento do Estado e do Direito da realidade vivida pela sociedade carente, tiveram seu auge na transição da ditadura para democracia.

A promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, desencadeou a ampliação do rol de direitos individuais e coletivos, *“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:[..]”*, há muito sonegados pelo Estado, fazendo eclodir em todo o país inúmeras reivindicações, intentadas por sindicatos, associações e outros setores da sociedade civil.

No campo dos direitos individuais, o reconhecimento de direitos e garantias individuais possibilitou à população a busca pela prestação jurisdicional do Estado, na crescente expectativa de alcançar a justiça, que em muitos casos, não fora alcançada em gerações, donde os conflitos nas esferas civil e familiar alçaram um patamar de complexidade que acompanhou a conturbada formação do estado brasileiro.

Não obstante os esforços legislativos e políticos destinados à efetiva prestação do acesso à justiça, a crise do Poder Judiciário já se materializará no campo instrumental, físico e estrutural (de financiamento e infraestrutura), crise objetiva (da linguagem técnico-formal utilizada no processo, ritos, burocracia e lentidão), crise subjetiva (incapacidade técnica para atender à nova realidade social) e a crise paradigmática (métodos de tratamento dos conflitos, modelo de jurisdição).

Neste contexto o reconhecimento de uma incapacidade imensa de atender as demandas sociais (pluralismo jurídico), impeliu o Poder Judiciário à uma busca constante por medidas efetivas de prestação jurisdicional, que no entanto, desde a criação dos Juizados de Pequenas Causas, formatados ainda sob a égide do regime militar em 1984, Lei nº 7244/84, revogada posteriormente pela Lei 9099/95 que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, não alcançou os índices esperados de redução das demandas e nem de efetivada das decisões judiciais, espelhados nos elevados números de recursos impetrados nas instâncias superiores.

Na busca pela reestruturação do Poder Judiciário brasileiro, surgem ainda aspectos complexos da dinâmica social, desencadeados pelos acelerados avanços tecnológicos e científicos pós Segunda Guerra, colocando frente à Justiça temas polêmicos e complexos, para os quais a construção positivista não seria capaz de produzir respostas.

A epistemologia jurídica, construída sob modelo do pensamento europeu e colonial, aliada ao tecnicismo jurídico metodológico produzido pela ditadura, tornaram-se insuficientes na construção de medidas efetivas destinadas às novas e antigas demandas da população carente ou não.

Neste contexto estratificado e segmentado que, assim como a pirâmide de Kelsen produziu uma pirâmide social no Brasil, da qual a muito custo poucos conseguem alcançar os patamares superiores, surgem novas e efervescentes formas de compreensão dos fenômenos jurídicos.

Movimentos nascidos dentro das faculdades de direito, nos gabinetes de promotores e juízes e de entidades da sociedade civil, delinearam a nova formulação da metodologia do ensino jurídico, da epistemologia jurídica (pensamento jurídico crítico), e da cultura jurídica brasileira.

Em meio as constantes necessidades surge a compreensão de que o Estado não mais possui a capacidade de tutelar os direitos e ainda aliada à esta compreensão no campo da metodologia de ensino na construção epistemológica, incorpora-se a adoção de técnicas interdisciplinares e transdisciplinares, expressas na LDB 9394/96, de construção do ensino.

Imediatamente adotadas como diretrizes dos cursos jurídicos, por meio da Resolução 09/2004, que prevê em seu art. 5º, os seguintes eixos interligados de formação: I - Eixo de Formação Fundamental, tem por objetivo integrar o estudante no campo, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia. II - Eixo de Formação Profissional, abrangendo, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação, observadas as peculiaridades dos diversos ramos do Direito, de qualquer natureza, estudados sistematicamente e contextualizados segundo a evolução da Ciência do Direito e sua aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais, incluindo-se necessariamente, dentre outros condizentes com o

projeto pedagógico, conteúdos essenciais sobre Direito Constitucional, Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Penal, Direito Civil, Direito Empresarial, Direito do Trabalho, Direito Internacional e Direito Processual; e III - Eixo de Formação Prática, objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares.

Das diretrizes expressas na resolução observa-se o necessário emprego da interdisciplinaridade na metodologia de ensino jurídico, como mecanismo de integração de conhecimento jurídico, na construção de um amplo rol de conhecimento e na concreta capacitação dos acadêmicos.

Não obstante o emprego interdisciplinar, a construção transdisciplinar inaugurada por Jean Piaget em 1970 durante o seminário de Nice, estende a significação metodológica para patamares mais elevados, em decorrência das complexas necessidades de uma sociedade em transformação onde a ciência se interaciona entre suas ramificações, e com ramos distintos do conhecimento.

No âmbito do ensino jurídico fica claro a incorporação das novas concepções metodológicas, destinadas à reformulação do “saber”, estudar o direito sob a dogmática estática, não produziu em séculos de história sociopolítica do Estado brasileiro os mecanismos necessários à redução das desigualdade e a construção de uma justiça equânime.

Em decorrência das urgentes necessidades e pressões da massa estratificada da população, surge por meio do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, por meio da qual, dentre outras importantes medidas, surgem os métodos não adversários de resolução de conflitos não como novel instrumento de pacificação social, mas resgatados de períodos históricos e origens distintas da realidade jurídica brasileira.

Compostos pela mediação, conciliação e a arbitragem, este métodos consistem em uma forma não linear de prestação jurisdicional, sendo empregados tanto endoprocessualmente, judicialmente, quanto extrajudicialmente, por meio de parcerias e de profissionais de distintas áreas de atuação, demonstram a capacidade de empoderamento das partes, na busca por soluções satisfativas aos seus conflitos de interesse.

Neste turbilhão de transformações cujos efeitos concretos, decorrentes da política de tratamento de conflitos, se fazem irretroativos, impossível seria tratar este

“fenômeno” distante da metodologia do ensino jurídico.

Em termos práticos, a tutela e o controle dos dados estatísticos produzidos pela aplicação da mediação, conciliação e arbitragem, permanecem sob o controle do Poder Judiciário, mas a construção de parcerias com vistas à aproximação desta metodologia que interliga áreas dos saberes e o acadêmico do direito com seu objeto de estudo, qual seja a efetividade das normas positivadas no mundo fenomênico, no qual se verifica de forma empírica a amplitude desta complexidade que se traduz nas relações entre sociedade e Estado, tendo por delimitador e interlocutor o Poder Judiciário e a construção da epistemologia jurídica baseada no contexto histórico-social do Brasil.

As mudanças já se fazem sentir no mundo concreto e a interdisciplinaridade, que possivelmente poderá conduzir à resultados transdisciplinares na epistemologia do Direito, transformando o ensino jurídico, se materializa no texto de inúmeros dispositivos legais positivados e principalmente no texto do Novo Código de Processo Civil, em seu art. 694. “Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.” (BRASIL, 2015).

Aprofundar o desenvolvimento científico jurídico, paralelamente a metodologia interdisciplinar e transdisciplinar, intrínsecos aos métodos não adversariais de conflitos, implicará em uma concreta transformação da cultura jurídica brasileira.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à Justiça e Juizados Especiais: O Desafio Histórico da Consolidação de uma Justiça Cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.
- ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. A bucha, a maçonaria e sua influência no ensino jurídico, com forte apego no positivismo. In: CARLINI, Angélica; CERQUEIRA, Daniel Torres de; ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **180 anos do Ensino Jurídico no Brasil**. Campinas, SP. 2007. p. 3-62.
- ALVES, Elizete Lanzoni. Ensino jurídico como fonte de direito: uma abordagem crítica sobre o espaço universitário. In: CARLINI, Angélica; CERQUEIRA, Daniel Torres de; ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo. **180 anos do Ensino Jurídico no Brasil**. Campinas, SP. 2007. p. 241-258.
- AMARAL, Antonio Carlos Rodrigues. Arbitragem: oportunidades, riscos e desafios. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord). **Mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2008, p.1-16.
- AMARAL, Patrícia. **Resumo sobre os Contratualistas (Locke, Hobbes, Rousseau)**. Ebah! 2013. Disponível em: <<http://www.ebah.com.br/content/ABAAAqKigAL/resumo-sobre-os-contratualistas-locke-hobbes-rousseau>>. Acesso em: 20 abr 2015.
- ARAÚJO, Ana Paula de. **Companhia de Jesus**. Info Escola, 2015. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/educacao/companhia-de-jesus/>>. Acesso em: 20 abr 2015.
- ÁVILA, Eliedite Mattos. **Mediação Familiar: Formação de Base**. 2004. Disponível em: <www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>. Acesso em: Acesso em março de 2015.
- AZEVEDO, André Gomma (org.). **Manual de Mediação Judicial**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2013.
- AZEVEDO, F. de. **A transmissão da cultura**: parte 3. São Paulo: Melhoramentos/INL, 1976. (5.ed da obra "A cultura brasileira").
- BACELLAR, Roberto Portugal. **Mediação e arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BASTOS, Aurélio Wander. **Ensino Jurídico no Brasil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOTEGA, Leonardo da Rocha. A política habitacional no Brasil (1930-1990). **Revela: Periódico de Divulgação Científica da FALS**, ano 1, n. 2, mar, 2008. Disponível em: <<http://www.fals.com.br/revela11/politicahabitacional.pdf>>. Acesso em 20 abr. 2015.

BRASIL. Câmara dos deputados. **Decreto nº 359, de 26 de Abril de 1890**. Revoga as leis que exigem a tentativa da conciliação preliminar ou posterior como formalidade essencial nas causas cíveis e commerciaes. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-359-26-abril-1890-506287-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. Câmara dos deputados. **PL 7169/2014**. Ementa: Dispõe sobre a mediação entre particulares como o meio alternativo de solução de controvérsias e sobre a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. Autor: Senado Federal - Ricardo Ferraço - PMDB/ES. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=606627>>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. Casa Civil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 mai 2015.

_____. Casa Civil. **Emenda constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal, e acrescenta os arts. 103-A, 103B, 111-A e 130-A, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc45.htm>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. Casa civil. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm>. Acesso em 15 abr 2015.

_____. Casa Civil. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. Casa Civil. **Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Dispõe sobre a arbitragem. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. Casa Civil. **Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006**. Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11419.htm>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. Casa Civil. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. Casa Civil. **Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l11079.htm>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n.º 75, de 12 de maio de 2009**. Dispõe sobre os concursos públicos para ingresso na carreira da magistratura em todos os ramos do Poder Judiciário nacional. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_75b.pdf>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. Congresso Nacional. **Projeto de lei da Câmara nº 94, de 2002** (nº 4.827/98, na Câmara dos Deputados). Institucionaliza e disciplina a mediação, como método de prevenção e solução consensual de conflitos. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2002/12/06122002/23780.pdf>>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Superior. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004**. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://www.direitosbc.br/Data/Sites/2/arquivos_servidor_fdsbc/projeto_pedagogico/resolu%C3%A7%C3%A3o-cne_09_04.pdf>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em: 20 abr. 2015.

_____. Conselho Nacional do Ministério Público. **Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014**. Dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público e dá outras providências. Disponível em: <http://www.cnpm.gov.br/portal/images/Normas/Resolucoes/Resolu%C3%A7%C3%A3o_n%C2%BA_118_autocomposi%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. **Lei nº 7.244, de 7 de Novembro de 1984**. Dispõe sobre a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1984-11-07;7244>>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. Leis, etc. **Lei de 11 de Agosto de 1827**. Collecção das leis do Imperio do Brazil de 1827. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1878. p. 5-7. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_63/Lei_1827.htm>. Acesso em: março de 2015.

_____. Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação. **Parecer n.º: CNE/CES 0055/2004**. Assunto: Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/2004/ces0055_2004.pdf>. Acesso em: 20 mar 2015.

_____. Ministério da Educação e do Desporto. Conselho Nacional da Educação. **Portaria nº 1.886, de 30 de dezembro de 1994**. Fixa as diretrizes curriculares e o conteúdo mínimo do curso jurídico. Disponível em: <<http://oab-rn.org.br/arquivos/LegislacaosobreEnsinoJuridico.pdf>>. Acesso em 20 abr 2015.

_____. Senado Federal. **PLS - Projeto de lei do Senado, nº 517 de 2011**. Ementa: Institui e disciplina o uso da mediação como instrumento para prevenção e solução consensual de conflitos. Autor(a): Senador Ricardo Ferraço. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=101791>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Supremo Tribunal Federal julga constitucional a Lei de Arbitragem (republicação)**. Notícias STF, 12 dez 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58198>>. Acesso em: 20 abr 2015.

CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre, Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **A conciliação no novo CPC**. Disponível em: <<http://icj.com.br/portal/wp-content/uploads/2010/11/Conciliacao-Athos-Gusman-Carneiro.pdf>>. Acessado em: 14 de maio de 2015.

CIRET - Centre International De Recherches Et Études Transdisciplinaires. **Projeto CIRET-UNESCO**: evolução transdisciplinar da Universidade. CONGRESSO DE LOCARNO. Locarno, Suíça, de 30 de abril a 02 de maio de 1997. Disponível em: <<http://ciret-transdisciplinarity.org/locarno/locapor4.php>>. Acesso em maio de 2015.>. Acesso em 20 abr 2015.

CONSULTOR JURÍDICO. Próprios pés: Acordo extrajudicial dispensa homologação judicial. Revista **Consultor Jurídico**, 22 nov. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-nov-22/acordo-extrajudicial-forca-executiva-propria-dispensa-homologacao>>. Acesso em 20 abr 2015.

EGGER, Ildemar. **Mediação comunitária: uma experiência com adolescentes**. 2006. Disponível em: <http://www.egger.com.br/ie/med_comunitaria.pdf>. Acesso em: 20 abr 2015.

FAGÚNDEZ, Paulo Roney Ávila. **A Crise do Ensino Jurídico**. Portal Ciclo.

Disponível em:

<http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/a_crise_do_ensino_juridico.pdf>

Acesso em: 30 ago. 2009

FARIA, José Eduardo. O sistema brasileiro de Justiça: experiência recente e futuros desafios. **Estudos avançados**, São Paulo, v. 18, n. 51, p. 103-125, ago. 2004 .

Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142004000200006&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 05 maio 2015.

FARIA, José Eduardo; CAMPILONGO Celso Fernandes. **A Sociologia Jurídica no Brasil**. Porto Alegre, 1991.

FERREIRA JUNIOR, Amarilio; BITTARE, Marisa. A ditadura militar e a proletarização dos professores. **Educação e Sociedade**, Campinas, vol. 27, n. 97, p. 1159-1179, set./dez. 2006. Disponível em: <<http://www.cedes.unicamp.br>>. Acesso em: 16 out 2014.

FUX, Luiz. O novo ensino jurídico. **Revista da EMERJ**, v. 3, n. 09, 2000. Disponível em:

<http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista09/Revista09_174.pdf>

Acesso em: 15 maio 2015.

ICJ BRASIL **Relatório com os dados da pesquisa Índice de Confiança na Justiça**.

ICJBrasil, ano 5, 2º trimestre de 2013 1º trimestre 2014. 2013. Disponível em:

<<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/12024>>. Acesso em: 20 abr 2015.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ALTOS ESTUDOS DO DIREITO PÚBLICO.

Resolução alternativa de conflitos: Conciliação: É dever do juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Belo Horizonte: Fórum, jan 2012. Disponível em:

<<http://www.altosestudios.com.br/?p=49010>>. Acesso em: 15 mar 2015.

KATZWINKEL, Edgard. A arbitragem como procedimento eficaz para a solução dos conflitos (entre sócios e a sociedade) nas sociedades empresárias. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord). **Mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro. Forense, 2008. p.73-104.

LEITE, Márcia de Paula. Trabalho e sociedade em transformação. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 2, n. 4, jul/dez 2000, p.66-87. Disponível em:

<<http://www.seer.ufrgs.br/index.php/sociologias/article/view/5709>>. Acesso em: 15

maio 2015.

LOBATO, Anderson Orestes Cavalcante. Política, constituição e justiça: os desafios para a consolidação das instituições democráticas. **Revista Sociologia Política**, Curitiba, n. 17, nov. 2001. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010444782001000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 nov. 2013.

MARIN, Jeferson Dytz. Hermenêutica constitucional e realização dos direitos fundamentais: o afastamento das arbitrariedades semânticas na atribuição de sentido. **Sequência** (Florianópolis), Florianópolis, n. 65, dez, 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S217770552012000200006&Ing=pt&nrm=iso>. Acesso em: 04 nov. 2013.

MARTINEZ, Sérgio Rodrigo. A evolução do ensino jurídico no Brasil. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 969, 26 fev. 2006. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8020/a-evolucao-do-ensino-juridico-no-brasil> >. Acesso em: 20 nov. 2013.

MEDIADORES E CONCILIADORES. **Núcleos e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania da Justiça Estadual pelo Brasil**. c2015. Disponível em <<http://www.mediadoreseconciliadores.com/#!/news-and-publications/c17jc> >. Acesso em 20 fev 2015.

MEMÓRIA RIMA COM HISTÓRIA. **Política no Segundo Reino**. 9 abr 2010. Disponível em: <<http://memoriarimacomhistoria.blogspot.com.br/2010/04/politica-no-segundo-reino.html> >. Acesso em 20 abr 2015.

MORAIS, José Luis Bolzan; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição!** 3.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

MOURET, Stefanie. **Revolução Industrial no Brasil**. EP. Disponível em: <<http://www.estudopratico.com.br/revolucao-industrial-no-brasil/> >. Acesso em: 20 abr 2015.

NEDER, Gizlene; CERQUEIRA FILHO, Gisálio. Os filhos da lei. Revista brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 16, n. 45, Fev. 2001. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-69092001000100006&Ing=en&nrm=iso>. Acesso em: 10 fev. 2015.

NEGRAO, Ana Maria Melo. O método pedagógico dos jesuítas: o "Ratio Studiorum". **Revista Brasileira de Educação**. Rio de Janeiro, n. 14, p. 154-157, ago, 2000. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782000000200010&Ing=pt&nrm=iso>. Acesso em: 23 maio 2015.

NICOLESCU, Basarab. **O manifesto da transdisciplinaridade**. São Paulo: TRION, 1999.

OAB - Ordem dos advogados do Brasil. **Código de ética e disciplina da OAB**. Brasília-DF, 1995. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. **Ensino Jurídico: Balanço de uma experiência** Brasília, DF: OAB, Conselho Federal, 2000.

OLIVEIRA, José Sebastião de; TOFFOLI, Vitor. O ensino jurídico em nosso país no período imperial e no primeiro momento republicano, sua evolução histórico-metodológica e suas consequências na contemporaneidade. ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI: SISTEMA JURÍDICO E DIREITOS FUNDAMENTAIS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. 1., 2012, Florianópolis. **Anais...** Florianópolis: Fundação Bouitex, 2012.

PINHEIRO, Vanessa de Abreu. **Poder Judiciário: Crise e Reforma**. 2008. 81 f. Monografia (Especialização em Administração Judiciária) - Escola Superior de Magistratura, Fortaleza, 2008. Disponível em: <<http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2014/12/Vanessa-de-Abreu-Pinheiro.pdf>>. Acesso em: 26 de out 2013

PAIM, Antonio. **A história do liberalismo brasileiro**. Itatiaia. 1998. Disponível em: <http://www.institutodehumanidades.com.br/arquivos/historia%20do%20liberalismo%20brasileiro_completo.pdf>. Acesso em março de 2015.

_____. Por uma universidade no Rio de Janeiro. In: SCHARTZMAN, Simon (org), et al.. **Universidades e instituições científicas no Brasil**. Brasília: CNPq, 1982.

PARANÁ. Secretaria da Educação. **A influência positivista na Proclamação da República**. Disponível em: <<http://www.sociologia.seed.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=165>>. Acesso em: 20 abr 2015.

PRADO JUNIOR, Caio. **História Econômica do Brasil**. São Paulo: Brasiliense, 2006.

PUERARI, Adriano Farias; ISAIA, Cristiano Becker. Processo eletrônico, garantias constitucionais do processo e a realidade digital do Brasil. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E CONTEMPORANEIDADE, 30, 31 mai e 01 jun, 2012. Santa Maria/RS. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/24.pdf>>. Acesso em: 04 nov 2013.

RECUERO, Raquel. **Redes sociais na internet**. Porto Alegre: Sulina, 2009.

RIGHETTI, Moacir Spadoto. Ensino jurídico e a função social da universidade. CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI. 17. Brasília, 20, 21 e 22 de novembro de 2008. **Anais...** Brasília – DF, 2008.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. **Ensino jurídico e direito alternativo**. São Paulo: Editora Acadêmica, 1993.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei; JUNQUEIRA, Eliane Botelho. **Ensino do direito no Brasil: diretrizes curriculares e avaliação das condições de ensino**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **A prática da mediação e o acesso à justiça**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. **Estudos avançados**. São Paulo, v. 18, n. 51, ago., 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S010340142004000200005&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 03 nov. 2013.

SANTA CATARINA. Poder Judiciário de Santa Catarina. **Perguntas frequentes sobre o PAC. 2008**. Disponível em: <http://www.tjsc.jus.br/institucional/especial/coordjuzes/pac_faq/faq.html >. Acesso em 20 abr 2015.

_____. Poder Judiciário. **Resolução nº 11/05-TJ**. Institui o Núcleo de Conciliação no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Florianópolis, 2005. Disponível em: <<http://busca.tjsc.jus.br/buscatextual/integra.do?cdSistema=1&cdDocumento=889&cdCategoria=1&q=&frase=&excluir=&qualquer=&prox1=&prox2=&prox3=>>>. Acesso em: 20 abr 2015.

_____. Tribunal de Justiça. **Resolução n. 11/2001–TJ**. Dispõe sobre a instituição do Serviço de Mediação Familiar e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tjsc.jus.br/institucional/mediacaofamiliar/apostila.pdf>>. Acesso em: 20 abr 2015.

SANTA CRUZ, Fábio Santiago. **Em busca da conciliação**: ideias políticas no parlamento do império no Brasil (1831-1855). 2008. 202 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Brasília, Brasília, 2008.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma Revolução Democrática da justiça**. São Paulo: Cortez, 2007.

SANTOS, Ricardo Soares Stersi dos. A cláusula compromissória cheia na Arbitragem: pressupostos e requisitos. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord). **Mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2008. p. 273-304.

SANTOS, Sidney Francisco Reis dos. **A justiça brasileira e a modernidade inacabada**. Florianópolis. OAB-SC, 2000.

SILVA, Antônio Hélio. Arbitragem, mediação e conciliação. In: LEITE, Eduardo de Oliveira (coord). **Mediação, conciliação e arbitragem**. Rio de Janeiro. Ed. Forense, 2008. p. 18-38.

SILVEIRA, Rosa Maria Godoy, et al. **Educação em Direitos Humanos**: fundamentos teóricos-metodológicos. João Pessoa: Editora Universitária, 2007.

SOARES, Fernanda Heloisa Macedo; MASSINE, Maiara Cristina Lima. Crise do ensino jurídico brasileiro *brazilian legal teaching crisis*. **Revista Argumenta**, Jacarezinho/PR, n. 12, p. 57-74, fev., 2013. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/159>>. Acesso em: 09 fev. 2015.

SOUZA, Otávio Augusto Reis de. Principais Inovações Da Emenda Constitucional 45/04. **Revista Evocati**, Aracaju, ano 1, n. 1, ed. 7 jul, 2006. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=4>. Acesso em: 03 nov. 2013.

SOUZA, Paulo Rogério Areias de, O início do processo de redemocratização do Brasil após a Ditadura Militar: o nascimento de uma nova geração de direitos, vinte anos de Constituição Cidadã. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 64, maio 2009. Disponível: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6239>. Acesso em: 10 nov. 2013.

THIESEN, Juarez da Silva. A interdisciplinaridade como um movimento articulador no processo ensino-aprendizagem. **Revista Brasileira de Educação**, v. 13, n. 39, set./dez., 2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v13n39/10.pdf>>. Acesso em: 08 maio 2015.

VENANCIO FILHO, Alberto. **Das Arcadas do Bacharelismo**. 2 ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

WARAT, Luís Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001.

WEBER, Max. **A ética protestante e o espírito do capitalismo**. São Paulo, Companhia das Letras, 2004.

WIVIURKA, Eduardo Seino. A transdisciplinarização do direito. In: CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI, 19. Florianópolis, 2010. **Anais...** Florianópolis, 2010.

WOLKMER, Antônio Carlos. **Pluralismo Jurídico: Fundamentos de uma nova cultura no Direito**. São Paulo: Alfa Ômega, 2001.

_____. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 8. ed São Paulo: Saraiva, 2012.